



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LÍVIA BORGES DOS SANTOS

A TERCEIRA CATEGORIA DE *GREEN CARD* BASEADO NO EMPREGO
(EB-3) DOS ESTADOS UNIDOS: UM PARALELO COM A OBTENÇÃO DE
AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA FINS LABORAIS NO BRASIL

FORTALEZA

2023

LÍVIA BORGES DOS SANTOS

A TERCEIRA CATEGORIA DE *GREEN CARD* BASEADO NO EMPREGO (EB-3) DOS
ESTADOS UNIDOS: UM PARALELO COM A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE
RESIDÊNCIA PARA FINS LABORAIS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Fernanda Cláudia
Araújo da Silva.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S236t Santos, Livia Borges dos.

A terceira categoria de green card baseado no emprego (EB-3) dos Estados Unidos : um paralelo com a obtenção de autorização de residência para fins laborais no Brasil / Livia Borges dos Santos. – 2023.
57 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

1. Migração. 2. Autorização de residência para fins laborais. 3. Green card EB-3. 4. Trabalho. 5. Condição jurídica do estrangeiro. I. Título.

CDD 340

LÍVIA BORGES DOS SANTOS

A TERCEIRA CATEGORIA DE GREEN CARD BASEADO NO EMPREGO (EB-3) DOS
ESTADOS UNIDOS: UM PARALELO COM A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE
RESIDÊNCIA PARA FINS LABORAIS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Fernanda Cláudia Araújo da Silva, orientadora
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Diego Gomes da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

André Ricardo dos Santos Lopes
Universidade de São Paulo (USP)

A Deus.

Aos meus pais, Imaculada e Cleber, e à minha
irmã, Camila.

AGRADECIMENTOS

A Deus, sem O qual eu não seria nada. Aquele que não mediu esforços para nos salvar e reconciliar com a morte e ressurreição de Jesus está comigo todos os dias da minha vida. Sem sombra de dúvidas, assim como Davi, sinto-me acompanhada pelo amor e pela fidelidade, bondade, graça e misericórdia de Deus, que me abraça e guia sempre. Até aqui me ajudou o Senhor!

À minha família, pela qual sou infinitamente grata: meus pais, Cleber e Imaculada, e minha irmã, Camila. Com vocês, aprendo todos os dias e vejo o amor palpável. Vocês têm participação direta no meu sucesso; cheguei onde estou como fruto de quem vocês são e do que fazem por mim. Obrigada por absolutamente tudo. Eu amo muito vocês.

À minha professora orientadora, Fernanda Cláudia, por todos os ensinamentos e encorajamentos. Desde o primeiro momento, mostrou-se interessada na pesquisa e muito comprometida em me auxiliar, o que certamente me deixou ainda mais motivada.

Aos membros da banca, que separaram um tempo para contribuir com meu objetivo acadêmico.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	– Número e Porcentagem de Brasileiros no Exterior por Região.....	16
Figura 2	– Porcentagem de Brasileiros no Exterior por Região.....	17
Figura 3	– Crescimento do número de eleitores brasileiros no exterior entre 2014 e 2022.....	18
Figura 4	– Primeira página do Formulário de Requerimento de Autorização de Residência.....	25
Figura 5	– Segunda página do Formulário de Requerimento de Autorização de Residência.....	26
Figura 6	– Contrato de Trabalho por Prazo Determinado disponibilizado pela RN nº 02, de 2017.....	28
Figura 7	– Contrato de Trabalho por Prazo Indeterminado disponibilizado pela RN nº 02, de 2017.....	29
Figura 8	– CRNM para Imigrantes detentores de Autorização de Residência.....	30
Figura 9	– CRNM para Imigrantes detentores de Vistos Provisórios.....	31
Figura 10	– Oitava página do Formulário ETA-9141.....	40
Figura 11	– Sexta página do Formulário ETA-9089.....	43
Figura 12	– Fluxograma do processo de certificação de trabalho (PERM).....	44
Figura 13	– Tabela “Datas para Submissão” do Visa Bulletin de novembro de 2023.....	47
Figura 14	– Fluxograma simplificado do processo da Terceira Categoria de Green Card Baseado em Emprego (EB-3).....	48
Figura 15	– <i>Green Card</i>	49

RESUMO

Os fluxos migratórios vêm tomando cada vez mais proporção, sendo tanto facilitados pela globalização quanto fortalecedores dela. Em face do número crescente de brasileiros migrando para os Estados Unidos, sendo este o país com a maior comunidade brasileira de imigrantes, o presente trabalho busca difundir o conhecimento acerca de como estrangeiros podem se estabelecer no Brasil e nos Estados Unidos para fins laborais mediante oferta de trabalho. Detalha-se, mais especificamente, a terceira categoria de *green card* baseado no emprego (EB-3) e traça-se um paralelo com a autorização de residência para fins laborais no Brasil. Também se apresenta a condição jurídica dos imigrantes no Brasil e nos Estados Unidos sob a perspectiva dos respectivos direitos internos. Em relação à metodologia, discorre-se sobre os assuntos por meio de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, e de dados obtidos por institutos especializados. Quanto à finalidade, trata-se de demonstrar uma análise acerca das características jurídicas e práticas da migração e da concessão documental, propondo-se a aprofundar um conhecimento já disponível e adotando-se a abordagem qualitativa e o método dedutivo.

Palavras-chave: Migração; condição jurídica do estrangeiro; *green card* EB-3; trabalho; autorização de residência para fins laborais.

ABSTRACT

Migration flows have been increasingly gaining prominence, being both facilitated by globalization and strengthening it. Given the growing number of Brazilians migrating to the United States, which has the largest Brazilian immigrant community, this paper aims to disseminate knowledge about how foreigners can establish themselves in Brazil and in the United States for employment purposes through job offers. Specifically, it details the third category of employment-based green cards (EB-3) and draws parallels with the residence authorization for employment purposes in Brazil. The legal status of immigrants in Brazil and the United States is also presented from the perspective of their respective internal laws. Regarding the methodology, the paper discusses these issues through bibliographic, documentary, and legislative research, as well as data obtained from specialized institutes. Concerning its purpose, it is a matter of demonstrating an analysis about the legal and practical characteristics of migration and document issuance, aiming to deepen an already available knowledge and adopting a qualitative approach and the deductive method.

Keywords: Migration; legal status of foreigners; EB-3 green card; employment; residence authorization for labor purposes.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS CONTEMPORÂNEOS E OS BRASILEIROS NO MUNDO	13
2.1	Brasileiros no mundo atualmente: uma perspectiva sociológica	14
2.1.1	<i>Para onde a maioria dos brasileiros migrou</i>	16
3	A SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL A PARTIR DO DIREITO INTERNO E A AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA FINS LABORAIS	20
3.1	A situação jurídica do estrangeiro no Brasil.....	20
3.2	Como obter a autorização de residência no Brasil para fins laborais mediante oferta de trabalho e vínculo empregatício.....	22
4	A SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NOS ESTADOS UNIDOS A PARTIR DO DIREITO INTERNO E A RESIDÊNCIA PERMANENTE PELA TERCEIRA CATEGORIA DE <i>GREEN CARD</i> BASEADO NO EMPREGO (EB-3).....	34
4.1	A situação jurídica do estrangeiro nos Estados Unidos	34
4.2	A terceira categoria de <i>green card</i> baseado no emprego (EB-3)	36
4.2.1	<i>Primeira fase da categoria EB-3: Certificação de Trabalho (Labor Certification ou PERM)</i>	38
4.2.1.1	<i>Determinação do salário mínimo vigente (Prevailing Wage Determination).....</i>	39
4.2.1.2	<i>Recrutamento.....</i>	40
4.2.1.3	<i>Aplicação PERM.....</i>	42
4.2.2	<i>Segunda fase da categoria EB-3: Formulário I-140, Petição de Imigrante para Trabalhador Estrangeiro.....</i>	44
4.2.3	<i>Terceira fase da categoria EB-3: Petição do Ajuste de Status ou Aplicação para o Visto de Imigrante</i>	45
4.2.3.1	<i>O Visa Bulletin.....</i>	46
5	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Os fluxos migratórios têm sido intensificados na contemporaneidade, sendo crucial descrever os motivos que os movem, bem como saber a condição jurídica em que os estrangeiros se encontram nos Estados Unidos (EUA), por ser um dos países que mais recebe imigrantes, e no Brasil, o país do qual somos cidadãos, à luz do direito interno, a fim de que se conheça algumas das formas de migrar legalmente.

O interesse pelo tema adveio de uma experiência remota de estágio num escritório de imigração estadunidense. Fez-se parte da equipe responsável pelos processos da terceira categoria de *green card* baseado no emprego (EB-3), que possibilita a residência permanente aos estrangeiros que possuem uma oferta de emprego e um patrocinador dos Estados Unidos. Pouco se sabia sobre a existência dessa possibilidade tão interessante, visto a falta de divulgação das informações nessa área.

O processo é longo e demorado, mas é uma opção comum para que trabalhadores profissionais, qualificados e não qualificados se estabeleçam nos EUA e exerçam atividades de maneira indefinida, em virtude da falta de mão de obra qualificada. De acordo com o *Statista Research Department*, no ano fiscal de 2021 foram emitidos 55.240 vistos EB-3, o valor mais alto em pelo menos uma década, em face dos 42,821 em 2020 (Number..., 2023).

Exemplos são as babás, que mediante intercâmbios de “*Au Pair*”, por exemplo, conhecem famílias que desejam efetivá-las. Esse programa já é uma forma de contornar a escassez, mas possui duração de um ano, que pode ser prorrogado por mais um. Como em alguns casos as crianças ainda são bem novas, necessita-se de uma cuidadora a longo prazo, o que gera uma procura pela categoria EB-3, a única que contempla trabalhadores cujas qualificações não são elevadas.

Diferentes são as formas de se obter a residência permanente nos Estados Unidos com base no trabalho, seja por meio de uma oferta de emprego ou pela contribuição que o profissional pode fornecer a nível nacional.

Entretanto, no âmbito acadêmico, muito é comentado somente sobre as intensificações dos fluxos migratórios e a situação jurídica do estrangeiro, que são de fato assuntos fundamentais e serão abordados no presente trabalho, mas poucas são as discussões que envolvem um passo a passo prático sobre como migrar legalmente.

O problema que leva um indivíduo a deixar seu país por vontade própria pode ser de difícil resolução imediata, como as questões da falta de segurança que se perduram há décadas no Brasil, a insegurança econômica e o desemprego. Dessa forma, ao mesmo tempo

em que se deve agir para que tais sejam solucionados eventualmente, faz-se imprescindível democratizar o conhecimento acerca das possibilidades migratórias.

Os Estados Unidos são o país mais procurado por pessoas do Brasil que desejam recomeçar, sendo a casa de aproximadamente 1,9 milhão de imigrantes brasileiros e o local no mundo com a maior concentração deles. Por isso, é importante difundir as informações acerca das oportunidades de residência permanente no referido país, especialmente sobre as que envolvem o trabalho, que é uma peça fundamental na reconstrução da vida de um indivíduo num local completamente novo.

Uma vez conhecida a forma EB-3 de imigração, surgiu-se a dúvida acerca do exato caminho a ser seguido por um estrangeiro que deseja se fixar em solo brasileiro sob a mesma hipótese, principalmente porque a Lei de Migração extinguiu a possibilidade de visto permanente do Estatuto do Estrangeiro, substituindo-o pela autorização de residência.

Com isso, o presente trabalho busca esclarecer perguntas como de qual maneira a globalização facilita os principais movimentos migratórios na contemporaneidade, em qual condição jurídica os estrangeiros são introduzidos nos Estados Unidos e no Brasil na perspectiva do direito interno, como um imigrante pode se estabelecer no Brasil para fins laborais, e o funcionamento da categoria EB-3 de *green card*, a fim de que se receba a residência permanente nos Estados Unidos.

O objetivo geral do trabalho é descrever como um estrangeiro pode se inserir no Brasil e nos EUA para fins laborais mediante oferta de emprego. Os objetivos específicos consistem em apresentar os fluxos migratórios contemporâneos; elucidar se os direitos internos dos Estados Unidos e do Brasil garantem direitos mínimos aos estrangeiros; expor o procedimento que um nacional de outro Estado com oferta de trabalho no Brasil deve seguir para obter a autorização de residência; e difundir o funcionamento exato da terceira categoria de *green card* baseado no emprego (EB-3) dos Estados Unidos, que exige uma oferta de trabalho e um patrocinador estadunidenses.

Quanto à metodologia, conhece-se os fluxos migratórios, os direitos internos, o procedimento de autorização de residência para fins laborais no Brasil e a categoria EB-3 de *green card* por meio de pesquisa bibliográfica, documental, legislativa, trazendo um viés prático, de forma que se buscam apresentar definições em livros, artigos científicos, monografias, dissertações, teses e leis ou disposições brasileiras e estadunidenses, e de dados estatísticos emitidos por institutos próprios. Os principais doutrinadores nos quais se confia o presente trabalho são Valério de Oliveira Mazzuoli, Sidney Guerra, Jacob Dolinger, Carmen Tiburcio, Celso D. De Albuquerque Mello e André de Carvalho Ramos.

No que tange à finalidade da pesquisa, esta consiste em demonstrar uma análise sobre aspectos jurídicos e práticos acerca da migração e concessão documental, objetivando-se aprofundar um conhecimento já disponível, não se propondo a solucionar os eventuais problemas relacionados aos conceitos, a não ser a falta de informação a respeito do tema. A abordagem é qualitativa, pois, ainda que existam alguns dados estatísticos, o cerne do projeto são as informações não mensuráveis, tratando-se de conceitos e ideias. Ademais, o método acolhido é o dedutivo, por partir da observação de uma situação geral e detalhar características específicas.

No segundo capítulo, introduz-se a globalização como fortalecedora dos movimentos migratórios contemporâneos, especificamente dos ocorridos por livre e espontânea vontade dos indivíduos, bem como as possíveis razões da migração de brasileiros e onde eles se estabeleceram. No terceiro capítulo, identifica-se a condição jurídica do estrangeiro no Brasil a partir do direito interno e descreve-se como adquirir a autorização de residência para fins laborais no País. O quarto e último capítulo apresenta a situação jurídica do estrangeiro nos Estados Unidos, sob a perspectiva do direito interno, e explica como funciona a categoria EB-3 de *green card*, destinada a indivíduos com uma oferta de emprego e um patrocinador estadunidense.

2 OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS CONTEMPORÂNEOS E OS BRASILEIROS NO MUNDO

A migração é motivada por diversos fatores, como pela necessidade de encontrar refúgio. De acordo com o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a lei brasileira de refúgio, Lei nº 9474/1997, os indivíduos com o objetivo citado seriam os que saem de seus países de origem em decorrência de perseguições quanto à raça, religião, nacionalidade, política, expressiva violação de direitos humanos, ao grupo social do qual pertencem, aos conflitos armados e desastres ambientais.

Análises feitas com base em distintas interpretações teóricas propõem que, historicamente, as principais razões a impulsionarem o movimento de pessoas referem-se a problemas econômicos e laborais, às discordâncias ideológicas, e à falta de oportunidades para a sobrevivência ou para o desenvolvimento pessoal e da ciência (Aruj, 2015, p. 19).

Com isso, o foco deste trabalho são as pessoas não consideradas refugiadas, ou seja, aquelas que se deslocam à procura de uma melhor qualidade de vida num país diferente do seu natal, sem que a razão seja relacionada às acima, tratando-se da migração voluntária.

Migrar de um ambiente para o outro acontece desde o início da humanidade e, segundo os autores Castles e Davidson, dois aspectos são novos quanto às migrações atuais. O primeiro é a escala, visto que elas afetam todas as regiões e vários países do mundo concomitantemente. O segundo diz respeito às características etnoculturais de muitos dos imigrantes, que vêm de locais cada vez mais distantes, tanto geograficamente quanto culturalmente. Parte dos padrões migratórios haviam sido influenciados pelos vínculos criados por meio da colonização ou presença militar. Por exemplo, muitos dos imigrantes na França tinham origens em países do norte e oeste da África, que em vários casos foram prévias colônias francesas. Igualmente, indianos, paquistaneses e caribenhos na Grã-Bretanha, e mexicanos, filipinos, coreanos e vietnamitas nos Estados Unidos. Todavia, imigrantes atuais são advindos de áreas onde os vínculos culturais e econômicos com os países receptores são mais sutis. Exemplos seriam árabes migrando para os Estados Unidos, asiáticos do sudeste e do sul para o Japão, e chineses a quase todos os países desenvolvidos. A dominação histórica dos estados-nações ocidentais perante o Terceiro Mundo possibilita o trânsito não somente de capital e mercadorias, porém também de pessoas e ideias para ambos os lados, o que evidencia uma interconexão global mais intensa (Castles; Davidson, 2000, p. 9).

Nesse contexto, Jackeline Sousa tem a migração como fator determinante e determinado pela sociedade globalizada, ao passo em que a molda mediante a capacidade de

alterar dinâmicas econômicas, culturais e sociais, e é facilitada pela globalização. Esses movimentos migratórios conectam sociedades e regiões, e transformam as nações em lugares de origem, trânsito e destino (Sousa, 2019, p. 18).

Vale, então, ressaltar a diferença entre internacionalização e globalização. Enquanto o primeiro termo trata de as atividades econômicas ultrapassarem as fronteiras nacionais, o segundo é mais abrangente, com a perspectiva de um mercado mundial sendo criado (Ortiz, 1994, p.15). Isso dialoga com a visão do sociólogo Anthony Giddens sobre a globalização, que pontua que os “acontecimentos locais são moldados por eventos ocorridos muitos quilômetros de distância e vice-versa”, com forte influência das nações umas sobre as outras (Giddens, 1990).

Com a globalização, o trânsito de pessoas entre países tornou-se comum e favorecido. Já que pode ser significada como “transgressão, a remoção das fronteiras” (Habermas, 1995, p. 87-101), o conhecimento a respeito de outras formas de vida e culturas é esperado. As tecnologias avançaram e se multiplicaram no cenário mundial, bem como os meios de transporte, e possibilitaram um ligeiro contato entre lugares opostos da aldeia global, que é o termo introduzido por Marshall McLuhan ao tratar da ideia de uma comunidade mundial sem fronteiras (McLuhan; Powers, 1989) (Costa, 2018, p. 23).

Assim, num mundo globalizado, um indivíduo pode não somente saber de maneira mais profunda acerca de como vivem as pessoas em outras nações, levando-o à comparação com a sua realidade talvez insatisfatória, porém também possuir mais caminhos de chegar a tais países e alcançar o almejado estilo de vida.

Isso se traduz em buscar um emprego mais estimado e cuja compensação salarial seja mais elevada, proporcionar um ambiente com mais oportunidades para si mesmo e para a família, e habitar numa sociedade mais segura, com índices menores de violência.

2.1 Brasileiros no mundo atualmente: uma perspectiva sociológica

De acordo com dados divulgados pelo *Trading Economics* em 2023, a porcentagem de pessoas desempregadas no Brasil encerrou-se em 7,7% em setembro de 2023, enquanto é de 3,9% nos Estados Unidos, 3,7% na Austrália, 5,7% no Canadá e 5,8% no Paraguai (*Unemployment...*, 2023).

Apesar de fatores como o custo de vida precisarem ser observados ao comparar a média salarial entre indivíduos de países diferentes, traremos esses dados para fins de ilustrar que a distinção é expressiva.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aferiu que a renda média habitual real mensal dos brasileiros no segundo trimestre de 2023 é de R\$ 2.924 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais). Por outro lado, a *Forbes Advisor* divulgou o valor de US\$59,428 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito dólares) anuais como a média salarial dos estadunidenses no mesmo ano, o que equivale a aproximadamente US\$4,952.33 (quatro mil novecentos e cinquenta e dois dólares e trinta e três centavos) mensais (Rendimentos..., 2023) (Wong, 2023).

Conforme um estudo realizado pelo portal Empregos.com.br e a Universidade de Brasília (UnB), dentre os 257 trabalhadores do Brasil ouvidos, pouco mais da metade acredita receber um salário abaixo do piso salarial do cargo, e 42,1% afirma que ele não é suficiente para atender às necessidades básicas da família. Quanto à jornada de trabalho, 43% dizem trabalhar mais do que o estipulado no contrato.

O *The Conference Board*, organização empresarial sem fins lucrativos e grupo de pesquisa, averigua quão contentes os trabalhadores estadunidenses estão. Segundo pesquisa divulgada em 2023, a satisfação geral em 2022 foi a maior desde 1987, ano em que começaram a pesquisar sobre o assunto. O referido agrado, de 62,3% dos participantes, decorre majoritariamente da flexibilidade das condições de trabalho e do mercado de trabalho apertado, o que significa existirem mais vagas disponíveis do que pessoas interessadas ou capacitadas para as preencher. Por consequência, melhores salários e benefícios são possibilitados, além da remuneração competitiva e fatores relacionados à cultura. A previsão é que esse mercado permaneça apertado, ou seja, que as empresas e os empregadores prossigam oferecendo incentivos, a fim de atrair funcionários (*Job...*, 2023). Esclarece-se, portanto, um dos motivos que explica a atração dos imigrantes pelo mercado de trabalho estadunidense, por exemplo.

A segurança, como já mencionada, também é um fator essencial para o bem-estar numa sociedade.

Dos 163 países avaliados pelo *Institute for Economics and Peace*, no 17º Índice Global da Paz, em 2023, o Brasil encontra-se na 132ª posição dos mais seguros do mundo, apesar de não terem sido fornecidas maiores explicações acerca do motivo. Robert Muggah, cofundador do Instituto Igarapé, traz que a paz é difícil de definir. Ainda assim, explica que a baixa pontuação foi provavelmente atingida pelas altas taxas de vitimização, homicídios, encarceramento, “bem como pelos consideráveis gastos militares (em proporção ao PIB nacional)”, apesar do Brasil não ser participante de um conflito ativo (O Brasil..., 2023).

A ameaça à segurança pessoal e à integridade de entes queridos pode ser uma razão para buscar uma vida fora do país. Um ambiente de insegurança resta por afetar a qualidade de vida das pessoas. O temor é advindo inclusive de questões políticas, visto que a polarização nas últimas duas eleições presidenciais resultou em 67,5% da população tendo medo de ser agredida fisicamente em virtude de suas opiniões políticas ou partidárias, como divulgou uma pesquisa do instituto Datafolha em 2022 (Patriarca; Acayaba, 2022).

Por conta do medo, parte dos brasileiros também mudam seus hábitos. Os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, realizada no último trimestre de 2021, mostram que 51,7% das pessoas se sentem inseguras ou muito inseguras para sair à rua após o pôr-do-sol. Com isso, a maioria das mulheres evita chegar ou sair tarde de casa, bem como utilizar o celular em local público e visitar lugares onde poucas pessoas estejam. Da mesma forma os homens, porém em proporção um pouco menor (Abdala, 2022).

2.1.1 Para onde a maioria dos brasileiros migrou

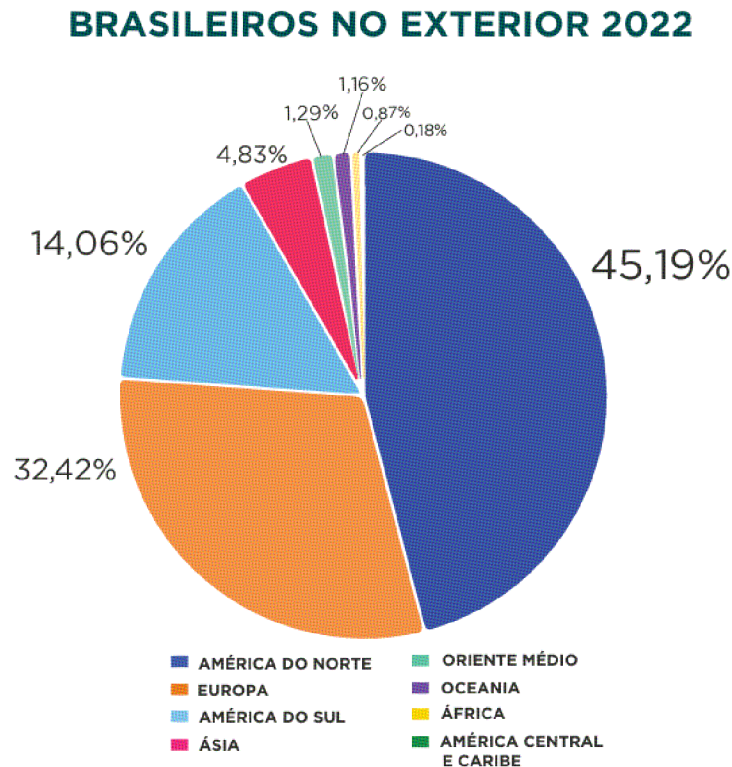
De acordo com o documento “Comunidades Brasileiras no Exterior”, publicado em agosto de 2023 e de autoria do Ministério das Relações Exteriores brasileiro, a população brasileira no estrangeiro ultrapassou 4,5 milhões de pessoas, conforme ilustram as Figuras 1 e 2, tendo por base o ano de 2022.

Figura 1 – Número e Porcentagem de Brasileiros no Exterior por Região

REGIÃO	NÚMERO DE BRASILEIROS	%
AMÉRICA DO NORTE	2.078.170	45,19%
EUROPA	1.490.745	32,42%
AMÉRICA DO SUL	646.730	14,06%
ÁSIA	222.053	4,83%
ORIENTE MÉDIO	59.230	1,29%
OCEANIA	53.430	1,16%
ÁFRICA	39.600	0,87%
AMÉRICA CENTRAL E CARIBE	8.777	0,18%
TOTAL	4.598.735	100%

Fonte: Comunidades Brasileiras no Exterior – Ministério das Relações Exteriores (2023, p. 6).

Figura 2 – Porcentagem de Brasileiros no Exterior por Região



Fonte: Comunidades Brasileiras no Exterior – Ministério das Relações Exteriores (2023, p. 6).

O documento supracitado contém dados acerca de cada uma das regiões mencionadas nas Figuras 1 e 2. Na América do Norte, região do mundo onde mais brasileiros moram, os Estados Unidos lideram com 1,9 milhão de pessoas, seguidos do Canadá e do México. As cidades norte-americanas mais ocupadas são Nova Iorque, Boston e Miami, respectivamente; todas estadunidenses.

O continente europeu, com 1,5 milhão de pessoas e logo após no *ranking*, tem Portugal como a nação mais habitada por brasileiros, sucedida pelo Reino Unido e pela Espanha. Dentre as cidades europeias, a concentração é maior em Lisboa, Londres e Madri.

Tratando-se da América do Sul, que abarca 646 mil brasileiros fora de seu país de origem, Paraguai, Guiana Francesa e Argentina são os que ocupam as três primeiras posições, respectivamente, com Cidade do Leste, Caiena e Buenos Aires sendo as cidades mais povoadas.

Na Ásia, onde vivem estimados 222 mil brasileiros, o Japão está indiscutivelmente à frente da China e de Singapura, sendo a casa de 206 mil deles. E os três locais com a maior comunidade brasileira, Nagoia, Tóquio e Hamamatsu, são japoneses.

No Oriente Médio, a maioria dos 59 mil brasileiros estão distribuídos no Líbano, em Israel e nos Emirados Árabes Unidos, respectivamente, e nas cidades de Beirute, Tel Aviv e Abu Dhabi, suas capitais.

Quanto aos países da Oceania, que totalizam 53 mil brasileiros, a maior parte vive na Austrália, Nova Zelândia e nas Ilhas Fiji, mais especificamente em Sydney, Camberra e Wellington.

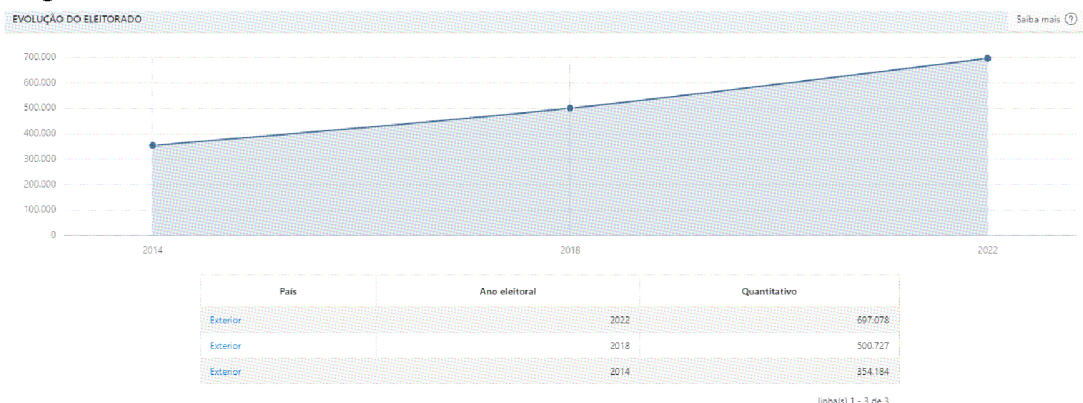
No continente africano, os 39 mil estão espalhados majoritariamente em Angola, África do Sul e Moçambique, nas cidades de Luanda, Maputo e Pretória.

Por fim, a América Central e o Caribe são os menos habitados pela comunidade brasileira, com 8 mil pessoas que ocupam principalmente o Panamá, a Costa Rica e a República Dominicana, em cidades como Cidade do Panamá, São José e São Domingos.

Por conta da necessidade crescente tanto de migrantes quanto de turistas, atualmente já existem 196 postos fora do Brasil, o que inclui embaixadas, consulados-gerais, consulados e vice-consulados. Os serviços tratam de emissão de passaportes, atendimento da Justiça Eleitoral, auxílio referente a prisões, hospitalizações, falecimentos, guardas de menores, etc. Somente no ano de 2022, aproximadamente 115 mil casos de brasileiros precisando de ajuda no exterior foram assistidos pelas repartições consulares brasileiras, enquanto 434 mil serviços consulares foram prestados (Ministério das Relações Exteriores, 2023, p. 4).

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o eleitorado brasileiro no estrangeiro foi o maior de todos os tempos em 2022, com 697 mil pessoas aptas a votar para os cargos de presidente e vice-presidente da República. Esse valor é 39,21% maior que o da eleição de 2018, quando se tinha aproximados 500 mil, como demonstra a Figura 3 (Mais..., 2022).

Figura 3 – Crescimento do número de eleitores brasileiros no exterior entre 2014 e 2022



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (2022).

Ressalta-se que o Ministério das Relações Exteriores solicitou a disponibilização de postos de votação distintos das sedes de embaixadas e repartições consulares, a fim de comportar o progressivo número de eleitores fora do Brasil. O pedido foi acatado pelo TSE, que autorizou em 2022 o implemento dos referidos postos em 21 países.

Ainda conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral, as cidades estrangeiras com a maior concentração de brasileiros que podem votar são Lisboa, Miami, Boston, Nagoia e Londres. Na primeira mencionada, concentram-se 45.273 habilitados, em Miami e Boston tem-se 40.189 e 37.159, respectivamente, 35.651 em Nagoia e, por fim, 34.498 na capital da Inglaterra. Locais como Vaticano, na Itália, e Abuja, na Nigéria, possuem apenas uma pessoa apta a votar.

Tratando-se de brasileiros em geral, e não somente dos detentores do poder de voto, a área com maior concentração é a do Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque, também segundo o Ministério das Relações Exteriores, onde encontram-se 500 mil brasileiros.

3 A SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL A PARTIR DO DIREITO INTERNO E A AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA FINS LABORAIS

Faz-se necessário conhecer como o direito interno do Brasil aborda a condição jurídica do estrangeiro em seu território, observando-se os direitos garantidos e as maneiras pelas quais a autorização de residência pode ser obtida por meio de um vínculo empregatício e uma oferta de trabalho de empresa brasileira.

3.1 A situação jurídica do estrangeiro no Brasil

Conforme Mazzuoli, o estrangeiro é aquele que não integra o grupo de nacionais do Estado em que está. Assim, é qualquer pessoa que saia do Estado ao qual pertence, seja do de onde é nacional ou de qualquer um se for apátrida (pessoas não consideradas como nacionais de nenhum país), e se dirija à jurisdição de outro sem fazer parte do conjunto de nacionais desse último (Mazzuoli, 2023, p. 688) (Guerra, 2023, p. 189).

A partir da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração, Sidney Guerra diferencia alguns termos. Imigrante é a pessoa apátrida ou nacional de outro país que reside ou trabalha no Brasil, estabelecendo-se por um tempo determinado ou de forma permanente no Brasil. Por outro lado, migrante seria um termo mais abrangente, que faz menção a quem sai de seu lugar habitual para outro. Emigrante é o brasileiro que se firma temporária ou definitivamente em outra nação. Visitantes são definidos como nacionais de outro país ou apátridas que passam pelo Brasil com o objetivo de estadas de curta duração, sem intenção de se fixar no território nacional, como os turistas (Guerra, 2023, p. 187-189).

Quando o Brasil se encontra em paz, qualquer estrangeiro pode adentrá-lo, permanecer nele e sair dele, mas não de maneira absoluta. Afinal, os Estados detêm de plena discricionariedade para decidir sobre os ingressos e passagens em seus territórios, a não ser que haja obrigação convencional que o vincule em sentido contrário. Isso faz do visto atribuído pela entidade diplomática ou consular uma expectativa de direito, conforme o art. 6º da Lei de Migração (Mazzuoli, 2023, p. 690) (Brasil, 2017).

A discricionariedade não isenta os Estados de garantirem mínimos direitos aos estrangeiros, mesmo que não sejam residentes, tendo aqueles o dever de assegurar-lhes os intrínsecos à pessoa humana, como o à vida, à liberdade, à segurança, ao acesso à justiça, à educação, os de família, etc (Mazzuoli, 2023, p. 694).

A Constituição Federal do Brasil de 1988, no art. 5º, aborda os direitos dos estrangeiros residentes em território brasileiro, à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

No Brasil, a condição jurídica do estrangeiro é mais especificamente tratada pela Lei de Migração. Ela versa sobre os seus direitos e deveres, sua entrada e permanência no país, e as orientações para as políticas públicas nesse âmbito (Brasil, 2017). Seu Regulamento foi determinado pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Ressalta-se que não inclui somente os imigrantes, mas meros viajantes também.

A lei citada substituiu o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80). Apesar de manter a atenção à ordem política e social, passou-se a observar os movimentos migratórios de forma mais humanitária, com o objetivo de garantir dignidade aos não nacionais.

O revogado estatuto interpretava a imigração como um assunto de segurança nacional e uma maneira de se obter mão de obra especializada primordialmente. Exemplos de proteção atuais são a extradição ser o único instituto passível de medida prisional, enquanto os outros limites à permanência (deportação, expulsão e repatriação) não, e a facilitação da regularização migratória, sendo o estrangeiro em situação irregular (seja por entrada e estadia irregulares ou pelo cancelamento da autorização de residência) pessoalmente notificado para que em até sessenta dias regularize sua condição ou saia do país voluntariamente, conforme o art. 176 do Decreto nº 9.199/2017. Além de garantir ao migrante em solo brasileiro condição de igualdade com os nacionais, assegura direitos como o à vida, à liberdade, à propriedade e à livre circulação em território brasileiro, e os civis, sociais, culturais e econômicos no art. 4º (Mazzuoli, 2023, p. 689) (Brasil, 2017):

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

- X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
- XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- XIV - direito a abertura de conta bancária;
- XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
- XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.
(Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017).

Frisa-se que direitos não são absolutos, não ficando o estrangeiro impune se cometer crimes no Brasil. Eles também não têm direitos políticos no País, não podendo votar ou serem votados (Mazzuoli, 2019, p. 1065-1071).

3.2 Como obter a autorização de residência no Brasil para fins laborais mediante oferta de trabalho e vínculo empregatício

A autorização de residência é concedida a um imigrante, residente fronteiro ou visitante como a forma oficial de atestar que ele tem permissão para estabelecer residência no Brasil, seja por tempo determinado ou indeterminado. Ela resulta no recebimento de um documento chamado Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), emitido pelas autoridades migratórias do Brasil, e deve ser protocolada pelos que estão presentes no País. Assim, confere estadia legal, acesso a benefícios e serviços, permissão para trabalho, segurança e mobilidade.

O art. 30 da Lei de Migração prevê a concessão a três amplos grupos. O primeiro refere-se à pessoa ter como finalidade pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; tratamento de saúde; acolhida humanitária; estudo; trabalho; férias-trabalho; prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; e reunião familiar. O segundo diz respeito a ser beneficiária de tratado quanto à residência e livre circulação; ser detentora de oferta de trabalho; ter tido a nacionalidade brasileira e não desejar ou não reunir os requisitos para readquiri-la; ser beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida; ser menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que esteja nas fronteiras

brasileiras ou em território nacional; ter sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição de migrante; e estar em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil. O último faz menção às outras definidas em regulamento (Brasil, 2017).

Algumas das modalidades exigem que o pedido seja protocolado no Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio do sistema MigranteWeb. São elas os relacionados à pesquisa, ao ensino ou à extensão acadêmica, ao trabalho, ao investimento, à atividade religiosa, ao serviço voluntário e à atividade social, tecnológica, científica, cultural ou econômica. Uma vez verificados os requisitos e as documentações do estrangeiro, ele pode se voltar à Polícia Federal para que receba um número de Registro Nacional Migratório (RNM) e a CRNM.

Para as outras categorias, que incluem estudo, tratamento de saúde, acordo ou tratado de residência e reunião familiar, o solicitante deve se dirigir diretamente à Polícia Federal.

A previsão quanto a autorização de residência para fins laborais está na alínea e, do inciso I, do art. 30 da Lei de Migração, que extinguiu o antigo visto permanente.

O art. 147 do Decreto nº 9.199/2017 regulamenta a possibilidade acima e afirma que pode ser dada ao estrangeiro que deseja trabalhar no Brasil mediante oferta de trabalho, em regra, com ou sem vínculo empregatício. Segundo o Decreto, a comprovação da oferta caracteriza-se por meio do contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviço, formalizada por pessoa jurídica em atividade no país (§ 5º, do art. 14, da Lei nº 13.445/2017), e marítimos imigrantes em embarcações brasileiras também deverão tê-lo. Concordamos com Sidney Guerra, que percebe o contrato de trabalho como a consumação da relação trabalhista ou de prestação de serviços, e não uma oferta, denotando estranheza à configuração prevista na lei (Guerra, 2023, p. 191).

Na hipótese sem vínculo, incluem-se atividades específicas, como prestação de serviço ou auxílio técnico ao governo do Brasil, representação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, atuação como marítimo e recebimento de treinamento profissional junto a subsidiária, filial ou matriz brasileira, de acordo com o § 2º do art. 147 (Brasil, 2017).

Art. 147. A autorização de residência para fins de trabalho poderá ser concedida ao imigrante que exerça atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no País.
(...)

§ 2º A autorização de residência para trabalho sem vínculo empregatício será concedida por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, quando se tratar das seguintes atividades:

I - prestação de serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro;

II - prestação de serviço em razão de acordo de cooperação internacional;

III - prestação de serviço de assistência técnica ou transferência de tecnologia;

IV - representação, no País, de instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior;

V - representação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

VI - recebimento de treinamento profissional junto a subsidiária, filial ou matriz brasileira;

~~VII - atuação como marítimo com prazo de estada superior a noventa dias, a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira;~~

VII - atuação como marítimo: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.500, de 2018\)](#)

a) a bordo de embarcação estrangeira em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos ou fluviais pela costa brasileira e a permanência for por prazo superior a cento e oitenta dias a cada ano migratório; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.500, de 2018\)](#)

b) a bordo de outras embarcações ou plataformas não mencionadas na alínea “a” e a permanência for por prazo superior a noventa dias a cada ano migratório; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.500, de 2018\)](#)

VIII - realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional;

IX - exercício de cargo, função ou atribuição que exija, em razão da legislação brasileira, a residência por prazo indeterminado;

X - realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

XI - realização de auditoria ou consultoria com prazo de estada superior a noventa dias.

(...)

(Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017)

Entretanto, em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo do Decreto, a oferta de trabalho pode ser dispensada se for comprovado que o estrangeiro possui um título de curso de ensino superior ou equivalente e tem capacidades profissionais estratégicas e benéficas para o Brasil, seguindo o disposto em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores e do Trabalho, consultando-se o Conselho Nacional de Imigração, que podem simplificar as condições para a concessão dessa autorização, a fim de atrair a mão de obra necessária (Brasil, 2017).

Para se tratar da possibilidade mais próxima da categoria de *green card* falada no capítulo a seguir, que exige uma oferta de trabalho e um patrocinador, exporemos a autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil, cuja disciplina é regida pela Resolução Normativa (RN) nº 02, de 1º de dezembro de 2017. Observa-se também a Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, pois versa sobre os procedimentos gerais para a permissão ser dada, de competência da Coordenação-Geral de Imigração Laboral.

Inicia-se o processo com o cadastramento no Sistema de Gestão e Controle de Imigração, MigranteWeb. A documentação requerida para todos os casos consiste do CPF ou CNPJ, documento de viagem válido ou Registro Nacional Migratório; nome completo; e-mail válido; e telefone.

Depois, solicita-se a autorização de residência para fins laborais no MigranteWeb, tendo por exigências em comum o certificado digital; os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 01/2017; e a cópia da Guia de Recolhimento da União quanto à taxa de processamento e avaliação de pedido de autorização de residência, que custa R\$168,13 (cento e sessenta e oito reais e treze centavos), e do comprovante de pagamento. O preenchimento do formulário de requerimento abaixo, retratado nas Figuras 4 e 5, é essencial.

Figura 4 – Primeira página do Formulário de Requerimento de Autorização de Residência

ANEXO I
(Alterado pela Resolução Normativa n.º 31, de 12 de junho de 2018)
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

1. REQUERIMENTO, COM FUNDAMENTO LEGAL:				
1. Resolução do <u>CNIg</u>				
2. Tipo de autorização		3. Prazo		4. Repartição consular brasileira no exterior (Se Residência Prévía)
<input type="checkbox"/> Residência Prévía				
<input type="checkbox"/> Residência				
2. DO SOLICITANTE:				
5. Requerente				
6. Endereço				7. Cidade
8. UF	9. CEP	10. Telefone	11. Correo eletrônico	12. CNPJ/CPF
2.1. DADOS ESPECÍFICOS DA EMPRESA:				
13. Objeto Social (resumo):				
14. Data da constituição:			15. Data da última alteração contratual:	
16. Pessoa(s) jurídica(s) estrangeira(s) associada(s): (Se couber)				
17. Relação das principais associadas, quando se tratar de Sociedade Anônima: (Se couber)				
18. Valor do investimento de capital estrangeiro: (Se couber)				
19. Data do último investimento: (Se couber)				
20. Data de registro no Banco Central do Brasil: (Se couber)				
21. Administrador (es) – Nome e cargo:				
22. Número atual de empregados:				
22.1. Quantidade de brasileiros:			22.2. Quantidade de imigrantes:	
3. DO IMIGRANTE:				
23. Nome				
24. Filiação Pai: Mãe:			25. Correo eletrônico	
26. Sexo	27. Estado civil	28. Data de nascimento	29. Escolaridade	30. Profissão
31. Nacionalidade		32. Documento de viagem - Validade		
33. Função no Brasil			34. Local de trabalho	
35. Informar o valor da última remuneração recebida no exterior na moeda nacional brasileira, ou seja, em reais R\$: (Se couber)			36. Informar a remuneração que o imigrante irá perceber no País em reais R\$:	
37. Experiência profissional: relação das empresas nas quais foi empregado, funções exercidas com a respectiva duração, local e data, por ordem cronológica, discriminando as atividades compatíveis com as que o candidato desempenhará no Brasil.				
38. Situação migratória atual do imigrante <input type="checkbox"/> Visitante <input type="checkbox"/> Portador de visto diplomático, oficial ou de cortesia <input type="checkbox"/> Portador de Visto temporário <input type="checkbox"/> Outra hipótese de Autorização de Residência <input type="checkbox"/> Em necessidade de regularização no País <input type="checkbox"/> Outra condição				
4. DA JUSTIFICATIVA:				
39. Justificativa da solicitação de autorização de residência do imigrante:				

Fonte: Brasil (2018).

Figura 5 – Segunda página do Formulário de Requerimento de Autorização de Residência

5. DECLARAÇÃO GERAL DE RESPONSABILIDADE:

40. (RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL e CNPJ DA ENTIDADE REQUERENTE), representada por (NOME E CPF DA PESSOA QUE ESTÁ ASSINANDO ESSE TERMO), DECLARA, sob as penas da Lei, em relação ao(s) imigrante(s) indicado(s) neste requerimento durante a sua permanência em Território Nacional, que:
Assume a responsabilidade por todas e quaisquer despesas médicas e/ou hospitalares do imigrante (*quando se tratar de autorização de residência prévia*);
Assume a responsabilidade pela repatriação do imigrante ao país de origem (*quando se tratar de autorização de residência prévia*);
Caso o(s) imigrante(s) continue(m) a perceber remuneração no exterior, comprometo-me a oferecer a tributação no Brasil, conforme determina a Secretaria da Receita Federal.
Informa que o imigrante exercerá suas funções no(s) endereço(s) abaixo relacionado(s), comprometendo-se a informar à Coordenação Geral de Imigração qualquer outro endereço onde o imigrante vier a atuar:
(ENDEREÇO COMPLETO);
(ENDEREÇO COMPLETO);

6. DO REPRESENTANTE LEGAL:

41. Nome	
42. CPF / CNPJ	43. Correio eletrônico

7. DO INTERMEDIÁRIO DE MÃO DE OBRA (preencher quando se tratar de trabalhador doméstico ou caso haja previsão em legislação específica):

44. Nome	
45. CPF / CNPJ	46. Correio eletrônico

8. TERMO DE RESPONSABILIDADE:

47. Declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, serem verdadeiras as informações transcritas neste documento, comprometendo-me, inclusive, a comprová-las, mediante a apresentação dos documentos próprios à fiscalização.

48. Caso seja investidor Pessoa Jurídica (RN 11/2017) - Declaro ter ciência que a continuidade da residência fica condicionada à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato e/ou à comprovação de haver gerado empregos.

49. Caso seja membro de Conselho (RN 12/2017) - Declaro ter ciência que a continuidade da residência fica condicionada à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato.

50. Caso seja investidor Pessoa Física (RN 13/2017) - Declaro ter ciência que a continuidade da residência fica condicionada à comprovação da execução do Plano de Investimento ou de Negócios.

(LOCAL E DATA)

Assinatura do representante legal da pessoa jurídica responsável pela chamada do imigrante, discriminando-se o nome completo, qualificação, CPF, função e o carimbo da entidade.

Fonte: Brasil (2018).

Os documentos requeridos pela Resolução Normativa nº 01/2017 são os abaixo, presentes no art. 1º, quando aplicáveis. Exemplos são o formulário em questão e o ato legal que disciplina a pessoa jurídica registrada no órgão competente.

Art. 1º O interessado na autorização de residência deverá solicitá-la junto ao Ministério do Trabalho, mediante preenchimento de requerimento, em formato digital, pela rede mundial de computadores, desde que preservadas as garantias de segurança de sua autenticidade, nos termos da Lei, instruído com os seguintes documentos, quando aplicáveis:

I- formulário de Requerimento de Autorização de Residência, conforme Anexo I, assinado pelo interessado ou por seu representante legal;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - ato legal que rege a pessoa jurídica devidamente registrada no órgão competente ou documento de identificação, no caso de pessoa física interessada no pedido;

V - ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal devidamente registrado no órgão competente;

VI – indicação ou cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VII - procuração quando o solicitante se fizer representar por procurador;

VIII – guia de Recolhimento da União, simples, da taxa de processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência com o respectivo comprovante de pagamento;

IX - documentos previstos em Resolução Normativa específica do Conselho Nacional de Imigração aplicável ao pedido.

X - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

XI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º Fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos III, X e XI deste artigo para fins de solicitação de autorização de residência prévia, procedimento necessário para a emissão de algumas modalidades de vistos temporários, podendo, excepcionalmente, a critério do Ministério do Trabalho, ocorrer a dispensa dos demais documentos previstos nesse artigo de acordo com a especificidade de cada Resolução Normativa.

(...)

(Resolução normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017).

Os requerimentos da RN nº 02, de 2017, também precisam ser acatados. Como a avaliação da solicitação será feita analisando-se a compatibilidade entre as qualificações do imigrante e a atividade que ele exercerá no Brasil, faz-se necessário comprovar a adequação dele (§ 1º, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 02, de 2017).

Por isso, diplomas, certificados, declarações e afins são aceitos para se demonstrar que ele atende um dos requisitos do art. 2º da RN em pauta, quais sejam: ter mestrado, doutorado ou grau superior compatível com a atividade que irá praticar; ou conclusão de curso de pós-graduação, com pelo menos 360 (trezentos e sessenta) horas e experiência mínima de um ano na área de especialização, adequada à atividade que irá desempenhar; ou nível superior e experiência de no mínimo dois anos no exercício da profissão, contando o prazo a partir da conclusão do curso de graduação que o habilitou a esse exercício; ou formação específica em ocupação de nível técnico e experiência profissional de pelo menos três anos; ou escolaridade mínima de doze anos e experiência profissional de no mínimo quatro anos em cargo que não exija nível técnico ou superior; ou experiência de pelo menos três anos no exercício de profissão, cuja atividade artística ou cultural independa de formação escolar.

De maneira excepcional, o § 4º, do art. 3º, da RN supracitada, estabelece a exceção de que, dependendo da atividade a ser assumida no Brasil, a diretriz do art. 2º não será aplicada nos casos em que a compatibilidade do perfil profissional do estrangeiro e o cargo possam ser evidenciados por outras formas, desde que ele possua experiência profissional mínima de cinco anos.

Além disso, documentos mencionados pelo art. 4º são imprescindíveis, como contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, conforme os anexos disponibilizados na RN e retratados nas Figuras 6 e 7, a seguir (Brasil, 2017).

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os seguintes documentos:

I - contrato de trabalho, por prazo determinado ou indeterminado, celebrado entre as partes, que deverá conter as cláusulas mínimas exigidas, conforme Anexo I ou III, e estar de acordo com as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); II – declaração que justifique a necessidade de continuidade do trabalho do imigrante no Brasil, caso mantenha-se vinculado ao mesmo empregador; e III – outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração. Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos.

Art. 5º A renovação do prazo de residência será disciplinada em Resolução Normativa específica.

Art. 6º Fica revogada a Resolução Normativa nº 99, de 12 de dezembro de 2012, a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

(Resolução normativa nº 02, de 1º de dezembro de 2017).

Figura 6 – Contrato de Trabalho por Prazo Determinado disponibilizado pela RN nº 02, de 2017

ANEXO I

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

A (nome da empresa/pessoa física), estabelecida em (endereço completo), representada por (nome do representante legal da empresa) e (nome e dados do candidato), tem contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função _____, que abrange as seguintes atividades: (detalhar as atividades que o imigrante exercerá).

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo deste contrato terá início em até 30 (trinta) dias após a entrada do contratado no Brasil e vigorará até o prazo final estabelecido na residência.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pela execução dos serviços citados, a contratante pagará salário mensal de R\$ _____ (discriminar os valores dos benefícios, quando for o caso).

CLÁUSULA QUARTA: A (nome da empresa/pessoa física) compromete-se a pagar as despesas relativas à repatriação do imigrante ao término do contrato, comprometendo-se a contratante a comunicar o fato, em até 15 (quinze) dias, ao Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA: O contratado não poderá exercer sua atividade profissional para outra empresa/pessoa física, senão àquela que o tiver contratado na oportunidade de concessão da residência, conforme o disposto na Lei.

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa/pessoa física.
Assinatura do imigrante contratado.

* Cláusulas mínimas obrigatórias

** Aplicável para autorização de residência prévia

Fonte: Brasil, 2017.

Figura 7 – Contrato de Trabalho por Prazo Indeterminado disponibilizado pela RN nº 02, de 2017

ANEXO III

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

A (nome da empresa/pessoa física), estabelecida em (endereço completo), representada por (nome do representante legal da empresa) e (nome e dados do candidato), tem contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função _____, que abrange as seguintes atividades: (detalhar as atividades que o imigrante exercerá).

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo deste contrato terá início em até 30 (trinta) dias e vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pela execução dos serviços citados, a contratante pagará salário mensal de R\$ _____ (discriminar os valores dos benefícios, quando for o caso).

CLÁUSULA QUARTA: A (nome da empresa/pessoa física) compromete-se a pagar as despesas relativas à repatriação do imigrante ao término do contrato, comprometendo-se a contratante a comunicar o fato, em até 15 (quinze) dias, ao Ministério do Trabalho.

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa/pessoa física.
Assinatura do imigrante contratado.

*Cláusulas mínimas obrigatórias

Fonte: Brasil, 2017.

De acordo com o § 2º, do art. 2, da RN nº 02/2017, quando o imigrante integrar ou já tiver integrado o quadro funcional da empresa estrangeira que pertence ao mesmo Grupo Econômico da requerente, o tempo de serviço prestado àquela pode ser evidenciado por uma declaração emitida pela empresa brasileira do mesmo grupo, por um declarante que detenha autoridade de gestão nela. Nesse caso, é preciso provar a existência de um vínculo prévio entre o empregador estrangeiro e o empregado. Caso não exista, pode ser solicitada a apresentação de outros documentos que justifiquem a necessidade de contratação do estrangeiro, a critério do Ministério do Trabalho (Brasil, 2017).

Todos os documentos devem ser enviados de forma online pelo sistema MigranteWeb. Uma vez feito, um número de processo será designado, a fim de que o estrangeiro possa acompanhá-lo.

A última etapa da primeira fase consiste na análise do pedido, que será deferido, indeferido ou posto como “em exigência”, indicando que houve algum erro na instrução processual e determinando um prazo para que as correções sejam feitas. O processo demora até 30 dias se tiver sido instruído corretamente, e até 60 dias se sua classificação foi “em exigência”, sendo os dois passíveis de prorrogação (Obter autorização de residência para..., 2023).

Quando a residência é deferida, o imigrante deve se dirigir à Polícia Federal para efetuar o registro. Realiza-se o agendamento na unidade da Polícia Federal da circunscrição

do domicílio do requerente, exceto nas hipóteses do art. 67 do Decreto nº 9.199/2017, e comparece-se.

A documentação necessária consiste de documento de viagem ou oficial de identidade; duas fotos 3x4; certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, caso os documentos de identidade não tragam dados sobre filiação; comprovante de pagamento das taxas de autorização de residência e de emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis; formulário de solicitação preenchido; certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos cinco anos anteriores; declaração de ausência de antecedentes criminais em qualquer nação, nos últimos cinco anos; e outros previstos em Acordo do qual o Brasil seja signatário (Autorização..., 2021).

O sistema informará quando a Carteira de Registro Nacional Migratório estiver pronta para ser retirada, e sua taxa de emissão custa R\$204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Algumas unidades exigem o agendamento para que se possa recebê-la na Polícia Federal. O tempo de espera depende do quão complexo o caso é, mas a média de demora é de entre 130 e 180 dias corridos. Se o imigrante iniciou o processo dentro do País, ele não precisa sair enquanto seu status migratório está em processo (Autorização..., 2021).

As Figuras 8 e 9 retratam as Carteiras do Registro Nacional Migratório provisórias e permanentes, conforme divulgado pela Portaria nº 11.264, de 24 de janeiro de 2020.

Figura 8 – CRNM para Imigrantes detentores de Autorização de Residência



Fonte: Brasil (2020)

Em se tratando das situações em que o estrangeiro está fora do Brasil, a empresa ou instituição que pretende contratá-lo deve solicitar a autorização de residência prévia.

O art. 12 da Lei de Migração, regulamentado pelo art. 5º do Decreto nº 9.199/2017, preconiza que será concedido visto de visita, temporário, diplomático, oficial ou de cortesia ao solicitante que deseja entrar ou permanecer no Brasil, sendo o de visita o único desses que não necessita de registro.

Algumas das modalidades de visto temporário, como é o de trabalho (V ou VITEM V), exigem a autorização de residência prévia para serem concedidos, funcionando como um pré-requisito. Os indivíduos sob o temporário são registrados na Polícia Federal, e os sob os diplomáticos, oficial e de cortesia, no Ministério das Relações Exteriores (O que..., 2021).

O pedido de autorização de residência prévia também ocorre mediante o MigranteWeb. É analisado com base nos requisitos elencados no art. 3º da RN nº 02/2017:

Art. 3º O pedido de autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisado pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato de trabalho por prazo determinado celebrado entre as partes, que deverá conter as cláusulas mínimas exigidas, conforme Anexo I, e estar de acordo com as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e

II – outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

§ 1º No caso de empregado doméstico, o contrato de trabalho deverá observar o modelo constante no Anexo II, na língua oficial do país de origem ou em idioma que o empregado declare dominar, acompanhado da tradução juramentada em português, bem como juntar comprovação da compra do bilhete de vinda, declaração do empregador de não cobrança do custeio da passagem, da alimentação durante a viagem e da intermediação de emprego, se houver.

§ 2º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos. (Resolução normativa nº 02, de 1º de dezembro de 2017).

Uma vez deferido, a Coordenação-Geral de Imigração Laboral envia um ofício virtual ao Ministério das Relações Exteriores informando-o, juntamente com as informações do imigrante e da empresa, para que a publicação seja feita no Diário Oficial da União. Ademais, esses dados são enviados à repartição consular preferida pelo estrangeiro no pedido inicial, que emitirá o visto. Com a emissão, o indivíduo pode entrar no Brasil e ser registrado com a Polícia Federal, seguindo o trâmite já explicado (O que..., 2021) (Manual..., 2022).

Menciona-se também o visto temporário referente ao programa férias-trabalho (VITEM VI), que pode ser conferido a estrangeiros maiores de dezesseis anos, nacionais de países que concedam benefício igual aos nacionais brasileiros. Por ser baseado em

reciprocidade, apenas cidadãos da Nova Zelândia (*Working Holiday Visa*), Austrália (*Work and Holiday Visa*), Alemanha (*Working Holiday*) e França (*Working Holiday*) podem aplicar atualmente (VITEM..., 2023).

Todos os vistos das nações acima se destinam a indivíduos entre dezoito anos e trinta anos de idade, que tenham como objetivo visitar tais países, tendo permissão de neles trabalhar legalmente por até um ano para complementar a subsistência enquanto exercem turismo. Uma exceção é a França, em que o máximo é trinta e cinco anos de idade para nacionais da Argentina, da Austrália e do Canadá. O australiano custa AU\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco dólares australianos); o da Nova Zelândia, NZ\$420,00 (quatrocentos e vinte dólares neozelandeses); o da Alemanha, 75,00 EUR (setenta e cinco euros); e o da França, 99,00 EUR (noventa e nove euros).

A solicitação do VITEM VI, que deve estar completa e apresentar todos os documentos originais requeridos e suas digitalizações anexas no formulário do pedido, precisa ser feita no mínimo vinte dias úteis antes da viagem. Os documentos originais necessários a serem enviados ao consulado, anexos ao formulário eletrônico, são: formulário de solicitação de serviços pelo correio; formulário eletrônico de solicitação de visto impresso e assinado; passaporte com válido por pelo menos seis meses a contar da data prevista de viagem ao Brasil; foto para documentos padrão OACI, tirada há menos de seis meses; cópia de reserva da passagem aérea com o itinerário da viagem; certidão de nascimento ou casamento; comprovação de meios de subsistência adequados ao período de estadia buscado; seguro médico-hospitalar integral válido durante todo o período de permanência no Brasil e estar disposto a seguir quaisquer exigências médicas determinadas pelo Brasil; comprovação de que a intenção primária é passar férias no Brasil, sendo o trabalho fato casual e não o principal motivo da visita; comprovante original de pagamento da taxa consular; e envelope autoendereçado e com selo estilo "recommandé" para o retorno. O prazo para a emissão é de pelo menos quinze dias úteis, passíveis de prorrogação se necessário.

4 A SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NOS ESTADOS UNIDOS A PARTIR DO DIREITO INTERNO E A RESIDÊNCIA PERMANENTE PELA TERCEIRA CATEGORIA DE *GREEN CARD* BASEADO NO EMPREGO (EB-3)

Passa-se a entender a condição jurídica do estrangeiro nos Estados Unidos sob o enfoque do direito interno, bem como se explica a categoria EB-3 de *green card*, destinada a indivíduos profissionais, qualificados e não qualificados.

4.1 A situação jurídica do estrangeiro nos Estados Unidos

O estudo foi realizado majoritariamente a partir das informações disponibilizadas digitalmente pelo *United States Citizenship and Immigration Services* (USCIS), que é a principal agência federal responsável pelo processamento da imigração legal aos Estados Unidos da América, gerenciada pelo Departamento de Segurança Interna, e das disposições da Lei de Imigração e Nacionalidade (*Immigration and Nationality Act* – INA, em inglês) quanto ao assunto abordado (What we do, 2020).

O USCIS avalia a elegibilidade de um indivíduo para cidadania, naturalização, imigração com base no status familiar, prorrogação de vistos, ajuda humanitária, asilo, vistos de trabalho que incluem a atuação de outros órgãos, como o Departamento de Trabalho, e status de residência permanente, sendo os dois últimos o foco do projeto.

A Constituição dos Estados Unidos dá ao Congresso todo o poder legislativo federal, que ele exerce promulgando leis privadas e públicas, estas que, diferentemente das primeiras, são leis federais com aplicabilidade em todo o território nacional. As públicas geralmente são utilizadas para acrescentar ou alterar palavras específicas de uma seção do corpo maior de leis, o Código dos Estados Unidos, que é dividido por assunto (Legislation..., 2020).

A Lei de Imigração e Nacionalidade de 1952 é uma das leis públicas, tendo juntado várias disposições existentes e reorganizado a estrutura da imigração. Desde então, o Congresso a emendou diversas vezes por meio de outras leis públicas, ao passo em que também aprovou algumas que não a alteraram. Ela está localizada, bem como a maioria das imigratórias, no Título 8 do Código dos Estados Unidos, denominado “Estrangeiros e Nacionalidade” (Legislation..., 2020) (Immigration..., 2019).

O conceito de “estrangeiro”, equivalente a *alien* em inglês, é então definido por ela como qualquer pessoa que não seja cidadã ou nacional dos Estados Unidos, no item 3,

§1101 – Definições, do subcapítulo I - Das disposições gerais, do capítulo 12 – Imigração e Nacionalidade, do Título 8 do Código (Estados Unidos, 1952).

A Constituição dos Estados Unidos garante uma proteção a esses indivíduos, independentemente de seu status imigratório, não permitindo a discriminação por raça e etnia, as buscas e apreensões injustificadas pela polícia e a ofensa a um processo justo e legal. De maneira semelhante, a discriminação ilegal é vedada em qualquer ambiente e cenário, como no ambiente de trabalho e em locais públicos, ou em razão de religião, sexo, idade ou deficiência, em conformidade com os direitos civis estadunidenses. A educação pública e certas moradias não podem nem ser negadas devido ao status de imigrante indocumentado, sendo proibido por lei federal que empregadores discriminem indivíduos com base na cidadania ou por abuso de documentação, como exigir documentos diferentes ou além dos necessários para verificar se a pessoa é autorizada e capacitada para exercer o trabalho. No âmbito trabalhista, eles também possuem o direito de participar de organizações sindicais e outras atividades conjuntas, ao salário mínimo e pagamento de horas correto, e a um local de labor seguro (Immigrants’ ..., 2023). Em se tratando dos trabalhadores imigrantes legais, existe o “Escritório dos Direitos do Imigrante e Trabalhador” (em inglês, *Office of Immigrant and Employee Rights* – IER), que os protege das eventuais discriminações por parte dos empregadores (Immigrant and..., 2015).

Em decisões que abrangem mais de um século, a Suprema Corte dos Estados Unidos determinou que as garantias da Constituição são aplicáveis a toda pessoa dentro das fronteiras dos Estados Unidos, incluindo os estrangeiros cuja presença é ilegal. Ao mesmo passo, como o governo federal usa seus amplos poderes para supervisionar a imigração, tem o direito de exercê-los para discriminar quem entra no país e em quais circunstâncias. Entretanto, uma vez em solo estadunidense, todos possuem direito à liberdade de expressão e religião, a um tratamento justo, à privacidade e outros direitos fundamentais (The Rights..., 2000).

Um exemplo foi o caso *Plyler vs. Doe*, de 1982, em que a Suprema Corte anulou tanto um estatuto estadual texano que negava suporte financeiro à educação de crianças não documentadas e permitia que fossem impedidas de obter educação pública por isso, quanto a tentativa de um distrito escolar municipal cobrar US\$1.000,00 (mil dólares) anuais de cada estudante não documentado para compensar a perda do financiamento estadual. A Corte determinou que todas as crianças, independentemente da cidadania, tinham o direito à educação pública com base na cláusula de Igual Proteção da Décima Quarta Emenda da

Constituição dos Estados Unidos, ratificada em 1868, que declara que nenhum Estado negará a qualquer indivíduo sob sua jurisdição a igual proteção das leis (Estados Unidos, 1982).

Como entrar nos Estados Unidos não é um direito, os que lá estão ilegalmente estão sujeitos à deportação. Oficiais autorizados sob os regulamentos estabelecidos pelo Procurador-Geral têm competência para interrogar qualquer pessoa quanto ao direito dela de estar ou permanecer nos Estados Unidos, segundo a alínea a, do §1357 – Poderes de trabalhadores e ofícios de imigração, do capítulo 12 – Imigração e Nacionalidade, do Título 8 do Código (Estados Unidos, 1952).

4.2 A terceira categoria de *green card* baseado no emprego (EB-3)

No contexto da imigração para os Estados Unidos, a categoria de *green cards* baseados no emprego (EB, do inglês *employment based*) permite que estrangeiros obtenham a residência permanente com base em vínculos empregatícios ou relacionados ao trabalho nos Estados Unidos.

De acordo com o USCIS, as categorias ou preferências de *green card* são cinco: Primeira Preferência (EB-1), Segunda Preferência (EB-2), Terceira Preferência (EB-3), que é o foco deste trabalho, Quarta Preferência (EB-4) e Quinta Preferência (EB-5). Os fatores levados em consideração para o encaixe de um indivíduo são a carreira, o trabalho, a formação acadêmica ou os investimentos (Green Card for Employment..., 2022).

Algumas dessas preferências têm como pré-requisito o estrangeiro ter recebido uma oferta de emprego nos Estados Unidos. Dentro dessas, existem subdivisões que especificam ainda mais o processo com base nos requisitos da vaga oferecida. Como veremos adiante, são os requisitos da função para a qual o patrocinador deseja contratar o estrangeiro que determinam a subdivisão em que ele se encaixa.

Todas as categorias acima possuem necessariamente duas fases. Uma delas é a submissão do Formulário I-140 (petição de imigrante) ao USCIS, para demonstrar as qualificações do estrangeiro quanto à vaga pretendida e, em casos que necessitam um patrocinador, a capacidade deste de pagar o salário. Trata-se da elegibilidade. O passo seguinte é o Ajuste de Status (AOS), sendo este o Formulário I-485, ou a aplicação para um visto de imigrante, protocolando-se o Formulário DS-260. O AOS destina-se a estrangeiros que já estão nos Estados Unidos durante o processo, enquanto a aplicação para um visto de imigrante é adequada para os que estão fora de lá, também conhecido como "processo consular".

As categorias EB-2 e EB-3 exigem uma fase adicional chamada de certificação de trabalho (*labor certification*, em inglês) ou PERM, para além das duas supracitadas. Esta ocorre antes do protocolo do Formulário I-140, ou seja, é o primeiro passo para garantir a elegibilidade. Nesses casos, o processo possui três etapas.

A certificação de trabalho será explicada posteriormente, mas se trata de testar a área geográfica em que o trabalho oferecido se encontra, sendo um pré-requisito para que se possa submeter a petição de imigrante. O objetivo é comprovar que não há trabalhadores nos Estados Unidos qualificados, capazes, interessados ou disponíveis para exercer a função proposta, e que a contratação do beneficiário estrangeiro não afetará negativamente os salários e as condições de trabalho de estadunidenses em empregos similares. Para esses fins, estes são os cidadãos, residentes permanentes (detentores de *green card*), asilados e refugiados, e residentes permanentes condicionais dos Estados Unidos (Estados Unidos, 1952).

A preferência EB-3 (*Employment Based Third Preference*, em inglês) de *green card* foi criada para suprir a necessidade de mão de obra nos Estados Unidos, o que evita determinados empregadores de encerrarem suas atividades pela falta dela. Nessa categoria, frisa-se que a família do beneficiário, consistindo de cônjuge e filhos solteiros menores de 21 anos, também pode se tornar residente permanente.

Ela requer um patrocinador, uma oferta de trabalho permanente e em tempo integral (no mínimo 35 horas semanais), e a passagem pelo processo de certificação de trabalho, conhecido como PERM.

Assim, aplica-se às situações em que um empregador estadunidense deseja contratar um estrangeiro específico para uma função integral determinada. Os empregadores podem ser tanto domésticos, como uma família contratando uma babá, professora de ensino domiciliar ou governanta, quanto empresas empregando pintores, assistentes jurídicos, desenvolvedores de *software*, gerentes, etc.

Por vezes, esse indivíduo já trabalhou para o referido patrocinador mediante outros vistos e programas de intercâmbio, e o desejo por uma efetivação surgiu. Algumas formas de conseguir esses empregos envolvem indicações, programas de estágio nos Estados Unidos proporcionados pelos vistos J-1 ou F-1, que é o de estudante, e sites como LinkedIn e ZipRecruiter, pesquisando-se “*visa sponsorship*”, que indica a possibilidade de a empresa patrocinar vistos se necessário.

As três subdivisões da categoria EB-3 são “trabalhadores não qualificados” (*unskilled/other workers*), “trabalhadores qualificados” (*skilled workers*), e “profissionais” (*professionals*).

A de trabalhadores não qualificados é apropriada para pessoas que realizarão trabalhos que exigem menos de dois anos de treinamento ou experiência e que não são de natureza temporária ou sazonal. Um exemplo seriam as babás, que por vezes foram aos Estados Unidos como *Au Pairs* e as famílias para as quais trabalharam desejam contratá-las permanentemente (Employment-Based Immigration: Third..., 2020).

A de trabalhadores qualificados é adequada aos indivíduos cujos trabalhos requerem minimamente dois anos de treinamento ou experiência e não são de natureza temporária ou sazonal (Employment-Based Immigration: Third..., 2020).

Na subdivisão de profissionais, encaixam-se pessoas cujos empregos exigem no mínimo um bacharelado estadunidense ou o equivalente estrangeiro, e que são membros daquela profissão. Para ser considerada profissional, a vaga não precisa requerer experiência. Ressalta-se que o referido bacharel deve ser o normalmente pedido para o respectivo cargo. Assim, se a empresa estadunidense costuma pedir um bacharel em administração ao contratar gerentes de projetos norte-americanos, deve prosseguir com esse mesmo requerimento no processo de EB-3, a fim de que se comprove boa-fé. Essa lógica é verdadeira para qualquer categoria (Employment-Based Immigration: Third..., 2020) (Estados Unidos, 2004).

4.2.1 Primeira fase da categoria EB-3: Certificação de Trabalho (Labor Certification ou PERM)

O governo dos Estados Unidos prioriza a contratação de seus próprios residentes, ou seja, cidadãos norte-americanos e detentores de *green card*, então é preciso obter a chamada "certificação de trabalho", conhecida em inglês como *labor certification* ou PERM. É ela que atesta a falta de trabalhadores qualificados dos EUA para preencherem o cargo, justificando a necessidade de se contratar um não-residente.

Como supracitado, o peticionante sonda o mercado de trabalho para verificar se não existe nenhum estadunidense ou residente permanente apto. Se essa pesquisa não encontrar candidatos qualificados, o Departamento de Trabalho dos Estados Unidos (DOL) aprova o prosseguimento às duas fases posteriores: a petição de imigrante, com o Formulário I-140, e o ajuste de status (AOS) ou a aplicação para um visto de imigrante, o que permite a contratação do estrangeiro pretendido quando o processo inteiro for concluído (Employment-Based Immigration: Third..., 2020).

A certificação de trabalho envolve três fases: a determinação do salário mínimo vigente, com a submissão do Formulário ETA-9141 ao DOL, em inglês chamado de

Prevailing Wage Determination (PWD); o recrutamento; e o protocolo da aplicação PERM, por meio do Formulário ETA-9089 ao DOL (Estados Unidos, 2004).

4.2.1.1 *Determinação do salário mínimo vigente (Prevailing Wage Determination)*

Na fase inicial, com a submissão do Formulário ETA-9141, busca-se que o Departamento de Trabalho dos EUA determine o salário mínimo a ser pago a alguém contratado para aquela profissão. Inclui informações sobre o empregador e o advogado do caso, e a descrição da vaga, os seus requisitos e o código de ocupação sugerido.

Os requisitos mínimos, que precisam ser razoáveis, dizem respeito à educação e à experiência necessárias. O Departamento do Trabalho pode considerar excessivo exigir três anos de experiência para o cargo de babá, enquanto seria aceitável solicitar somente um diploma de ensino médio, por exemplo.

Com isso, a boa-fé do empregador pode ser questionada, levando o DOL a cogitar se aquela função foi disponibilizada exclusivamente para que aquele estrangeiro chegasse a solo estadunidense, o que aumenta a chance de auditoria.

Ao mesmo tempo em que o beneficiário necessita ter as qualificações necessárias para preencher aquela vaga, os requisitos desta devem estar alinhados com o esperado, não devendo mudar em prol dele (Estados Unidos, 2004).

Também presente nas páginas 3 e 4 do formulário é o espaço destinado aos requisitos especiais, se houver, como certificações, domínio de línguas estrangeiras, estar disposto a viajar a trabalho, ter conhecimento sobre determinados termos, etc, e a localização do emprego.


A última página do PWD, conforme a Figura 10 abaixo, será preenchida pelo próprio DOL, em que serão divulgadas informações como o salário mínimo e o código de ocupação decidido. Depois de submetido, só resta esperar alguns meses.

O valor salarial é obtido analisando fatores como a função em si, os requerimentos mínimos e especiais, se houver, e comparando-os aos requisitos esperados, e a área geográfica em que o emprego está (Estados Unidos, 2004).

Figura 10 – Oitava página do Formulário ETA-9141

OMB Approval: 1205-0508
Expiration Date: 09/30/2022

Application for Prevailing Wage Determination
Form ETA-9141
U.S. Department of Labor



G. Prevailing Wage Determination

FOR OFFICIAL GOVERNMENT USE ONLY	
1. PWD Tracking Number	2. PW Receipt Date
3. SOC Code:	a. SOC Occupation Title:
<small>While all prevailing wages are issued at the six digit SOC code level, O*NET includes extended eight digit occupations. If applicable, the O*NET eight-digit extension code is listed below.</small>	
b. O*NET Code:	c. O*NET Occupation Title:
<small>When the job opportunity represents a combination of occupations, listed below are the other occupations.</small>	
d. O*NET Code:	e. O*NET Occupation Title:
4. Prevailing wage: (based on the primary worksite location. See Item 6 below for details). For H-1B, H-1B1, E-3, and PERM only, this wage is based on the minimum job requirements for the position. \$ _____	
a. Per: (Choose only one) <input type="checkbox"/> Hour <input type="checkbox"/> Week <input type="checkbox"/> Bi-Weekly <input type="checkbox"/> Month <input type="checkbox"/> Year	b. OES Wage level: <input type="checkbox"/> I <input type="checkbox"/> II <input type="checkbox"/> III <input type="checkbox"/> IV <input type="checkbox"/> OES Mean <input type="checkbox"/> N/A
c. Prevailing wage source (Choose only one): <input type="checkbox"/> OES (All Industries) <input type="checkbox"/> OES (ACWIA, does not apply to H-2B) <input type="checkbox"/> CBA <input type="checkbox"/> DBA <input type="checkbox"/> SCA <input type="checkbox"/> Alternate Survey <input type="checkbox"/> Professional Sports League Rules or Regulations	d. If "Survey" in question 4c, specify the name of the survey:
5. Prevailing wage: (based on the primary worksite location. See Item 6 below for details). For H-1B, H-1B1, E-3, and PERM only. This wage is based on the alternative job requirements for the position (does not apply to H-2B). \$ _____	
a. Per: (Choose only one) <input type="checkbox"/> Hour <input type="checkbox"/> Week <input type="checkbox"/> Bi-Weekly <input type="checkbox"/> Month <input type="checkbox"/> Year	b. OES Wage level: <input type="checkbox"/> I <input type="checkbox"/> II <input type="checkbox"/> III <input type="checkbox"/> IV <input type="checkbox"/> OES Mean <input type="checkbox"/> N/A
c. Prevailing wage source (Choose only one): <input type="checkbox"/> OES (All Industries) <input type="checkbox"/> OES (ACWIA) <input type="checkbox"/> CBA <input type="checkbox"/> DBA <input type="checkbox"/> SCA <input type="checkbox"/> Alternate Survey <input type="checkbox"/> Professional Sports League Rules or Regulations	d. If "Survey" in question 5c, specify the name of the survey:
6. The wage is based on the following BLS Area (Metropolitan or Non-Metropolitan Statistical Area):	
7. The highest PWD out of all H-2B worksites for which a prevailing wage determination was requested: \$ _____ per hour.	
8. Additional Notes Regarding Wage Determination:	
9. Determination date:	10. Expiration date:

H. OMB Paperwork Reduction Act (1205-0508)
Persons are not required to respond to this collection of information unless it displays a currently valid OMB control number. Your response is required to receive the benefit of consideration of this application. (Immigration and Nationality Act, Section 101). Public reporting burden for this collection of information is estimated to average 1 hour per response, including the time for reviewing instructions, searching existing data sources, gathering and maintaining the data needed, and completing and reviewing the collection of information. The burden estimate is as follows: 9141 - 47 minutes, Appendix A - 3 minutes, and recordkeeping - 10 minutes. Send comments regarding this burden estimate to the Office of Foreign Labor Certification, U.S. Department of Labor * Box 9912 - 200 * 200 Constitution Ave., NW * Washington, DC * 20210. Do NOT send the completed application to this address.

Form ETA-9141 FOR DEPARTMENT OF LABOR USE ONLY Page 5 of 5

PWD Case Number: _____ Case Status: _____ Validity Period: _____ to _____

Fonte: Departamento do Trabalho dos Estados Unidos

A fase da determinação salarial é fundamental, pois cada estado nos Estados Unidos tem a autonomia de estabelecer seu próprio salário mínimo, desde que não seja abaixo do definido pelo governo federal, que é de US\$7,25 (sete dólares e vinte e cinco centavos). Existem, inclusive, certos condados e específicas cidades dentro de um mesmo estado que possuem valores diferentes. Realidade distinta do Brasil, onde o salário mínimo decidido a nível federal vale para o território inteiro.

4.2.1.2 Recrutamento

Quando o Departamento do Trabalho emite o salário por meio do PWD, inicia-se o segundo momento da certificação de trabalho: o recrutamento. Este é o teste do mercado de trabalho em si e dura no mínimo 60 dias. Por ser necessário oferecer a vaga primeiramente

aos trabalhadores dos Estados Unidos, a fim de que posteriormente se comprove a possível inexistência de alguém qualificado, interessado, disponível ou capaz, ela precisa ser difundida.

Os 30 primeiros dias corridos consistem na divulgação do cargo e os 30 posteriores no “período de silêncio”, em que os anúncios já estarão inativos. Esta segunda parte é requerida pelo Departamento de Trabalho para que o empregador tenha ainda mais tempo de receber eventuais currículos, permaneça analisando os já obtidos e dê prosseguimento às eventuais candidaturas. Ela tem início um dia após o último anúncio ter ficado inativo (Estados Unidos, 2004).

Eles devem ser publicados da seguinte maneira: impressos por dois domingos consecutivos num jornal de grande circulação que cubra a área geográfica em que o trabalho está localizado; virtualmente visível para todos por trinta dias consecutivos no site da respectiva agência estadual de emprego (*Workforce Agency*, em inglês), que são sites criados pelo DOL para cada estado, com o objetivo de propagar empregos disponíveis e administrar seguros desempregos e serviços de treinamento; e um anúncio interno no local de trabalho por dez dias úteis (na língua inglesa, *Internal Posting Notice*). Quanto ao último, a regulamentação federal estabelece que os locais apropriados são os próximos aos avisos concernentes a salário e horas ou aos sobre segurança e saúde, a fim de que todos os trabalhadores da empresa tenham fácil acesso à divulgação (Estados Unidos, 2004).

Todos esses precisam conter o nome do empregador, a localização do emprego, a descrição da função, as instruções sobre para onde os candidatos devem enviar currículos e, caso seja uma exigência estadual, o valor do salário, que é obrigatório no anúncio interno (Estados Unidos, 2004).

Caso a posição seja profissional, ou seja, exija um bacharelado no mínimo, o cargo deve ser divulgado em mais três locais além dos acima mencionados, dentre o *website* da própria empresa, uma feira de empregos, outro *website* que não seja o da empresa, uma revista especializada, um rádio, e os jornais locais e/ou étnicos (Estados Unidos, 2004).

Alguns dos fatores que podem prolongar essa etapa para além de sessenta dias são problemas nas contas das agências estaduais e um anúncio ter sido postado antes do outro.

Caso algum indivíduo demonstre interesse, é necessário realizar todos os esforços possíveis para contatá-lo e aferir se ele é qualificado para exercer as funções. O princípio da boa-fé é vital, então deve-se entrar em contato rapidamente com o candidato e proceder profissionalmente, evitando desmotivá-lo quanto à candidatura. Ainda que ele pare de responder, realiza-se mais tentativas de comunicação com prazos antes de desclassificá-lo.

Uma pessoa só pode ser desconsiderada se não for qualificada, ou seja, se não preencher os requisitos especiais e/ou os mínimos de educação e/ou experiência submetidos no PWD; se perder o interesse, na circunstância em que o próprio candidato deixa claro não querer prosseguir, como por achar o salário baixo ou ter encontrado outro emprego; se for incapaz, não tendo condições de realizar as funções por um motivo específico; ou se não tiver disponibilidade ou legitimidade, como por não ter permissão para trabalhar legalmente nos Estados Unidos. Outros requisitos são implícitos, por exemplo conseguir se comunicar bem em inglês e possuir referências aceitáveis.

Assim, o empregador não pode desclassificar um candidato por acreditar que ele não permanecerá no emprego por tempo significativo, ser sobrequalificado, não atender a um requisito nos casos em que a habilidade ligada a este puder ser obtida num período razoável de tempo (como uma certificação ou licença), e ter tido uma má impressão, ou com base em religião, raça, idade, gênero, ou etnia, em concordância com o Título VII da Lei dos Direitos Civis de 1964 dos Estados Unidos.

O patrocinador não precisa contratar nenhum dos possíveis candidatos enquanto o estrangeiro não pode trabalhar, e o estrangeiro não se candidata para a vaga em nenhum momento, pois nesse processo subentende-se a intenção de contratar um imigrante específico.

Essa é a única parte da certificação de trabalho que envolve algum custo, que está relacionado a divulgar a vaga em jornais, rádios e nos demais veículos de comunicação pagos necessários. O valor não é pago ao governo dos EUA, mas à mídia escolhida.


4.2.1.3 Aplicação PERM

A terceira e última fase da certificação de trabalho só pode ter início 30 dias depois do último anúncio ter ficado inativo, ou seja, ao término do “período de silêncio” do recrutamento. Ressalta-se o máximo de cento e oitenta dias contados a partir da data do primeiro anúncio postado, pois o recrutamento é válido somente por essa duração.

O Formulário ETA-9089, a ser submetido, corresponde à aplicação PERM, em que serão detalhadas todas as etapas do processo até então. Isso inclui o salário determinado pelo Departamento de Trabalho, os esforços de recrutamento, e todos os dados tanto do empregador quanto do estrangeiro, bem como as qualificações deste último, a fim de demonstrar que ele é o único a atender perfeitamente aos requisitos da vaga, conforme a Figura 11 (Estados Unidos, 2004).

Figura 11 – Sexta página do Formulário ETA-9089

OMB Approval: 1205-0451 Application for Permanent Employment Certification
 Expiration Date: 05/31/2021 ETA Form 9089
 U.S. Department of Labor



J. Alien Information Continued

11-A. If Other indicated in question 11, specify			
12. Specify major field(s) of study			
13. Year relevant education completed			
14. Institution where relevant education specified in question 11 was received			
15. Address 1 of conferring institution			
Address 2			
16. City	State/Province	Country	Postal code
17. Did the alien complete the training required for the requested job opportunity, as indicated in question H.5?		<input type="checkbox"/> Yes	<input type="checkbox"/> No <input type="checkbox"/> NA
18. Does the alien have the experience as required for the requested job opportunity indicated in question H.6?		<input type="checkbox"/> Yes	<input type="checkbox"/> No <input type="checkbox"/> NA
19. Does the alien possess the alternate combination of education and experience as indicated in question H.8?		<input type="checkbox"/> Yes	<input type="checkbox"/> No <input type="checkbox"/> NA
20. Does the alien have the experience in an alternate occupation specified in question H.10?		<input type="checkbox"/> Yes	<input type="checkbox"/> No <input type="checkbox"/> NA
21. Did the alien gain any of the qualifying experience with the employer in a position substantially comparable to the job opportunity requested?		<input type="checkbox"/> Yes	<input type="checkbox"/> No <input type="checkbox"/> NA
22. Did the employer pay for any of the alien's education or training necessary to satisfy any of the employer's job requirements for this position?		<input type="checkbox"/> Yes	<input type="checkbox"/> No
23. Is the alien currently employed by the petitioning employer?		<input type="checkbox"/> Yes	<input type="checkbox"/> No

K. Alien Work Experience

List all jobs the alien has held during the past 3 years. Also list any other experience that qualifies the alien for the job opportunity for which the employer is seeking certification.

a. Job 1

1. Employer name			
2. Address 1			
Address 2			
3. City	State/Province	Country	Postal code
4. Type of business		5. Job title	
6. Start date	7. End date	8. Number of hours worked per week	

Job 1 continued on next page

ETA Form 9089 This Certification is valid from _____ to _____ Page 6 of _____

ETA Case Number: _____

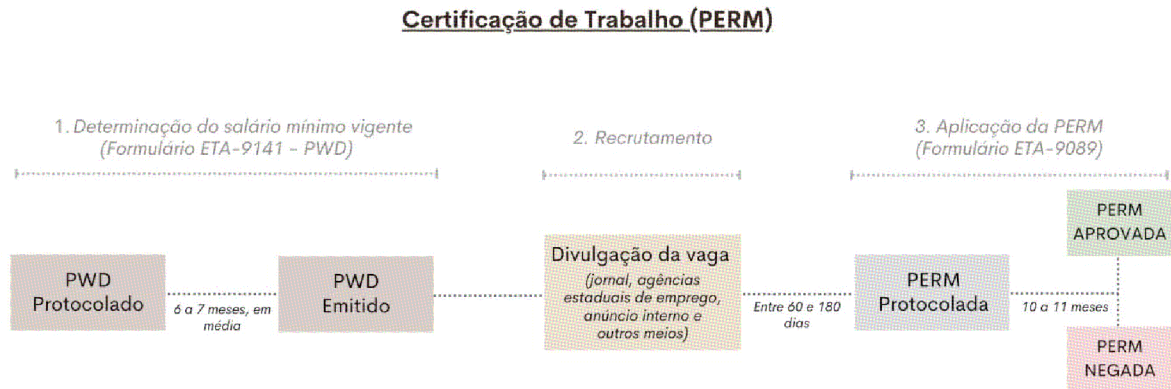
Fonte: Departamento do Trabalho dos Estados Unidos

O Departamento de Trabalho dos Estados Unidos analisará a aplicação e, após aproximadamente dez meses, dará a sua resposta de aprovação ou negação. Outra opção é a auditoria, em que solicita mais evidências, esclarecimentos ou informações. Nesse caso, mais alguns meses são acrescentados ao tempo de duração do processo.

O PERM aprovado possibilitará a submissão do Formulário I-140, que é a petição de imigrante, e o ajuste de status ou aplicação para o visto posteriormente.

A Figura 12 retrata o fluxograma do processo de certificação de trabalho.

Figura 12 – Fluxograma do processo de certificação de trabalho (PERM)



Fonte: elaborado pelo autor.

4.2.2 Segunda fase da categoria EB-3: Formulário I-140, Petição de Imigrante para Trabalhador Estrangeiro

A partir da segunda etapa, comum para todas as categorias de *green card* baseado no emprego, os formulários passam a ser submetidos ao USCIS, que é a imigração dos EUA, e não mais ao Departamento de Trabalho.

O formulário I-140, “Petição de Imigrante para Trabalhador Estrangeiro”, cuja taxa é de US\$700,00 (setecentos dólares), é apresentado por empregadores nos Estados Unidos com a finalidade de solicitar a imigração de trabalhadores estrangeiros baseada no emprego. Ele estabelece que o patrocinador estadunidense possui uma vaga de emprego e que não há trabalhadores qualificados e disponíveis nos EUA para assumi-la, bem como evidencia a capacidade financeira dele de pagar o salário determinado pelo DOL. Também retrata as qualificações, a educação e as experiências do patrocinado, apontando-lhe como o apropriado para exercer o cargo e posteriormente solicitar benefícios de imigração. Precisa ser submetido em até cento e oitenta dias depois da aprovação do PERM, que é a duração de sua validade (I-140..., 2023).

A espera pela aprovação ou negação pode durar até um ano, mas existe a opção de pagar pelo processamento *premium*, que custa US\$2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares), a

fim de que uma decisão sobre a petição seja emitida em até quinze dias corridos. Também existe a possibilidade de o USCIS emitir um pedido por mais evidências (How..., 2023).

Desde o início, o estrangeiro não pode trabalhar legalmente para o empregador. Se estiver participando do processo presencialmente nos Estados Unidos, é de extrema importância manter um status válido desde o começo. Uma das opções é o de turismo, o B-2, mas que precisa ser renovado a cada seis meses, tendo a possibilidade de ser negado e o USCIS questionar as reais intenções do beneficiário e a sua capacidade de se manter por tanto tempo nos EUA. O mais usualmente recomendado é o status de estudante, o F-1, pois permanece válido pelo tempo em que o indivíduo continua estudando. Assim, ainda que se matricule num curso de inglês com duração de seis meses, basta continuar renovando a matrícula para que o status permaneça legal.

4.2.3 Terceira fase da categoria EB-3: Petição do Ajuste de Status ou Aplicação para o Visto de Imigrante

Uma vez que o Formulário I-140 é aprovado, o próximo passo é solicitar que o trabalhador estrangeiro aplique para um ajuste de status, caso já esteja nos Estados Unidos com um status válido, ou para o visto de imigrante EB-3 para aqueles que estejam fora, chamado de processo consular.

No primeiro caso, para solicitar a mudança de um status de não-imigrante ao de residente permanente, submete-se o Formulário I-485, “Aplicação para Registrar Residência Permanente ou Ajuste de Status”, que custa US\$1.140,00 (mil cento e quarenta dólares). O beneficiário precisa ser consultado por um médico autorizado pelo USCIS, passar por uma triagem biométrica no valor de US\$85 (oitenta e cinco dólares), para verificarem se ele tem um histórico criminal grave ou qualquer violação de imigração, e ir a uma entrevista pessoalmente, caso necessário (Adjustment..., 2022).

Sabemos que até então o estrangeiro não poderia trabalhar para o empregador, mas nesse momento existe a opção de aplicar para uma autorização de trabalho e permissão de viagem temporárias. A primeira possibilita que o beneficiário trabalhe para o patrocinador enquanto o *green card* está pendente, e a segunda permite viagens para fora dos Estados Unidos.

Na situação do processo consular, preenche-se a aplicação para um visto de imigrante com o Centro Nacional de Vistos e a embaixada ou o consulado estadunidense no país de residência e nascimento do estrangeiro, com o Formulário DS-260. Após, ele precisará

comparecer a uma entrevista no consulado ou embaixada do seu país de origem, passar por uma avaliação médica realizada por um profissional autorizado pelo Departamento de Estado dos EUA e submeter-se à triagem biométrica (Consular..., 2023).

Contudo, nem sempre essa solicitação poderá ser submetida logo após a aprovação da petição de imigrante. É necessário acompanhar o *Visa Bulletin* para saber quando o *green card* pode ser pedido e recebido.

4.2.3.1 O *Visa Bulletin*

A cada ano fiscal dos Estados Unidos, que começa em outubro, o Congresso estabelece um limite para o número de vistos de imigrante e *green cards* que podem ser emitidos. Por isso, o governo dos EUA precisa controlar quem pode solicitar um *green card* e quem pode obtê-lo, a fim de assegurar que os vistos não se esgotem.

Nesse contexto, o Departamento de Estado dos EUA publica mensalmente o *Visa Bulletin*, que funciona como um guia. Ele divulga quem é elegível para submeter a aplicação pedindo um *green card* e quem já pode recebê-lo, com base na “data de prioridade” do eventual imigrante e na “data de corte” determinada pelo *Visa Bulletin* (The..., 2023).

A “data de prioridade” representa a posição na fila de espera para o *green card*. No caso do processo EB-2 ou EB-3 PERM, a data de prioridade do estrangeiro corresponde à data em que o PERM dele foi submetido.

Todas as datas encontradas no *Visa Bulletin* são denominadas “datas de corte”. Para cada tipo de *green card*, existem duas tabelas: uma para as datas de corte da “Datas para Submissão” (em inglês, “*Dates for Filing*”), que permite solicitar o *green card*, e outra para as da “Datas de Ação Final” (em inglês, “*Final Action Dates*”), que apontam quando o USCIS está autorizado a emitir o *green card* ou o Departamento de Estado dos EUA, o visto de imigrante (The..., 2023).

Indivíduos com datas de prioridade anteriores à data de corte podem solicitar seu *green card* e/ou obtê-lo, dependendo de suas categorias respectivas. Por outro lado, se a data de prioridade for posterior à data de corte, continua-se esperando. A letra “C” significa “atual”, apontando que aquela categoria não há fila de espera, o que permite os indivíduos aplicarem logo (The..., 2023).

É necessário verificar a categoria de *green card* correta e a subdivisão correspondente no caso do EB-3 (trabalhadores qualificados, não qualificados ou profissionais), bem como o país de origem do estrangeiro. A subcategoria de trabalhadores

não qualificados está representada pelas palavras em inglês “*Other Workers*”, enquanto os profissionais e qualificados referem-se à linha onde está escrito “*3rd*”.

Como há uma maior quantidade de pedidos de residência permanente advindos de pessoas nascidas na China, Índia, Filipinas e México, cada um desses países possui uma fila própria. O restante das pessoas baseia-se na coluna “todas as áreas de elegibilidade, exceto as listadas” (em inglês, “*All Chargeability Areas Except Those Listed*”), como visto na Figura 13.

Figura 13 – Tabela “Datas para Submissão” do *Visa Bulletin* de novembro de 2023

B. DATES FOR FILING OF EMPLOYMENT-BASED VISA APPLICATIONS

The chart below reflects dates for filing visa applications within a timeframe justifying immediate action in the application process. Applicants for immigrant visas who have a priority date **earlier than** the application date in the chart may assemble and submit required documents to the Department of State's National Visa Center, following receipt of notification from the National Visa Center containing detailed instructions. The application date for an oversubscribed category is the priority date of the first applicant who cannot submit documentation to the National Visa Center for an immigrant visa. If a category is designated “current,” all applicants in the relevant category may file, regardless of priority date.

The “C” listing indicates that the category is current, and that applications may be filed regardless of the applicant's priority date. The listing of a date for any category indicates that only applicants with a priority date which is **earlier** than the listed date may file their application.

Visit www.uscis.gov/visabulletininfo for information on whether USCIS has determined that this chart can be used (in lieu of the chart in paragraph 5.A.) this month for filing applications for adjustment of status with USCIS.

Employment-based	All Chargeability Areas Except Those Listed	CHINA-mainland born	INDIA	MEXICO	PHILIPPINES
1st	C	01AUG22	01JUL19	C	C
2nd	01JAN23	01JAN20	15MAY12	01JAN23	01JAN23
3rd	01FEB23	01SEP20	01AUG12	01FEB23	01JAN23
Other Workers	15DEC20	01JUN17	01AUG12	15DEC20	15MAY20
4th	01MAR19	01MAR19	01MAR19	01MAR19	01MAR19
Certain Religious Workers	01MAR19	01MAR19	01MAR19	01MAR19	01MAR19
5th Unreserved (including C5, T5, I5, R5)	C	01JAN17	01APR22	C	C
5th Set Aside: (Rural - 20%)	C	C	C	C	C
5th Set Aside: (High Unemployment - 10%)	C	C	C	C	C
5th Set Aside: (Infrastructure - 2%)	C	C	C	C	C

Fonte: Departamento de Estado dos EUA

Vemos que a data de corte para os estrangeiros da subdivisão de trabalhadores não qualificados (em inglês, “*Other Workers*”) e que não nasceram em China, Índia, México ou Filipinas é 15 de dezembro de 2020. Isso significa que apenas aqueles cujas aplicações PERM foram submetidas ao Departamento de Trabalho dos EUA antes dessa data podem requerer seus pedidos de ajuste de status, por exemplo.

Se for um caso de processo consular, estando a pessoa fora dos Estados Unidos, a tabela “Datas de Ação Final” (*Final Action Dates*) será sempre a referência; tanto para a submissão quanto para o recebimento do *green card* (Adjustment of Status Filing..., 2023).

Quanto aos presentes fisicamente nos EUA, apesar de cada uma das duas tabelas ter a sua própria função, o site do USCIS determinará qual delas o beneficiário deve consultar para saber se pode submeter seu pedido. Conforme a Figura 21, uma página denominada em inglês de “*Adjustment of Status Filing Charts from the Visa Bulletin*” é atualizada mensalmente, que indica em qual delas os solicitantes devem se basear para seus pedidos de ajuste de status (Adjustment of Status Filing..., 2023).

Um termo comum é “retrocesso de vistos” (em inglês, *visa retrogression*), que é quando a data utilizada como corte retrocede. Tipicamente, esse cenário ocorre quando o USCIS está próximo de esgotar todos os *green cards* disponíveis para aquela categoria naquele ano fiscal. Movendo a data para trás, menos indivíduos podem requerer ou obtê-los.

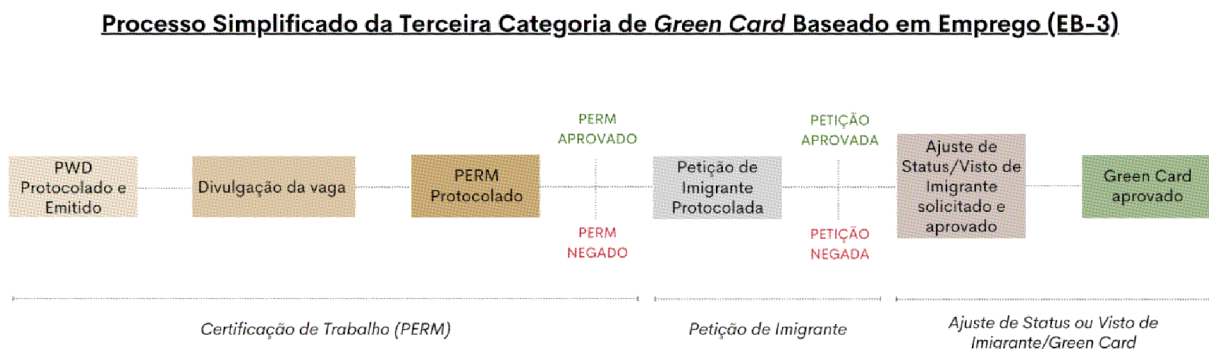
Entendido o *Visa Bulletin*, nota-se que essa solicitação de ajuste de status (Formulário I-485) pode ser submetida juntamente com a petição de imigrante (Formulário I-140) da fase anterior, caso a data de prioridade do estrangeiro esteja “atual”, ou seja, se a letra “C” estiver na categoria dele do Visa Bulletin.

O *green card* tem validade de dez anos e precisa ser renovado após esse período, por meio do Formulário I-90. A cidadania estadunidense, nesse caso, pode ser requerida após cinco anos da emissão do *green card* residindo nos EUA, dando direito ao voto, por exemplo.

Com o *green card*, o residente permanente pode definitivamente trabalhar nos EUA (ou continuar trabalhando, caso já usufrísse da autorização de trabalho temporária) para qualquer empregador, apesar de ser recomendado que trabalhe para o seu patrocinador por pelo menos alguns meses, a fim de que a boa-fé seja reforçada.

A Figura 14 ilustra o fluxograma do processo da Terceira Categoria de *Green Card* Baseado em Emprego (EB-3).

Figura 14 – Fluxograma simplificado do processo da Terceira Categoria de *Green Card* Baseado em Emprego (EB-3)



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os movimentos migratórios sempre estiveram presentes na história, mas que a globalização em muito os facilita. Se há milhares de anos o povo de Israel esteve disposto a sair do Egito e andar por tanto tempo no deserto, em busca do lugar prometido e de uma vida melhor, por exemplo, pode-se confirmar que esse não é um fenômeno novo.

A ideia do enfraquecimento de fronteiras e do fortalecimento de uma comunidade global possibilita uma rápida e simples conexão com lados opostos da Terra, o que resulta em pessoas tendo mais acesso às outras, a estilos de vida diferentes e a novas maneiras de alcançá-los, com o avanço das tecnologias e dos meios de transporte.

Ao mesmo passo em que a globalização auxilia na propagação desses fluxos, tem-se que ela também é fortalecida por eles. Isso ocorre porque a troca entre culturas, experiências e pessoas muda os meios sociais e, assim, promove uma maior integração.

Sabe-se que diversos fatores contribuem para que uma pessoa saia de seu país e mude para outro, como guerras, perseguições e desastres ambientais, no caso de refugiados, e de problemas sociais, políticos e econômicos, como o medo da violência, o desemprego e o anseio por uma melhor qualidade de vida, que representam alguns dos motivos de brasileiros que moram no exterior. A nação mais procurada por esse grupo é a dos Estados Unidos, que comporta a maior comunidade brasileira de imigrantes. Em face disso, faz-se necessário difundir informações relacionadas à migração legal.

Cada Estado é dotado de discricionariedade para formular suas próprias leis quanto à entrada de estrangeiros em seu território e o tratamento jurídico destes em seu solo.

Fica evidente que, apesar da categoria EB-3 de *green card* abarcar uma enorme diversidade de funções, podendo aplicar-se para trabalhadores profissionais, qualificados e não qualificados, o que permite mais opções para o indivíduo se encaixar, o sistema imigratório estadunidense é inevitavelmente mais burocrático e caro do que o brasileiro.

No caso do Brasil, se já existir um vínculo entre o imigrante e a empresa brasileira que deseja permanecer o empregando, é preciso uma declaração que justifique a necessidade dessa continuidade. Se não existir, podem ser exigidos documentos que expliquem o motivo de um estrangeiro precisar ser contratado, mas observe que essa não é a regra.

Por outro lado, a certificação de trabalho requerida para a preferência EB-3, a fim de que se comprove de todas as maneiras que não existem estadunidenses aptos para realizarem a profissão desejada, é obrigatória e consiste num processo bem mais criterioso que dura mais de um ano. Os empregadores brasileiros não têm como regra divulgar a vaga e

juntar todas as provas dessa divulgação em diferentes meios de comunicação para só então terem o aval de contratar um estrangeiro. Ainda que possam ser requisitadas justificativas do motivo para fazê-lo, o Brasil não estabelece um processo detalhado que se refira à pesquisa de mercado.

Além disso, o sistema dos Estados Unidos é mais desgastante no sentido de longos períodos de espera para que as decisões acerca dos formulários retornem e das eventuais entrevistas com candidatos que aparentam se qualificar. São mais fases, que são inclusive mais complexas e detalhadas. Ressalta-se a consulta mensal ao *Visa Bulletin*, que é imprevisível e pode atrasar processos em andamento há anos.

De maneira semelhante, observa-se a importância da compatibilidade entre o cargo a ser exercido e as qualificações e experiências do imigrante, a fim de que a posição não seja ocupada por alguém incompetente.

Quanto à previsão da dispensa de oferta de trabalho, caso o estrangeiro possua titulação em curso de ensino superior ou equivalente e capacidades profissionais estratégicas e benéficas para o Brasil, remete-se à categoria estadunidense “EB-2 - Isenção com base no Interesse Nacional”, ou EB-2 NIW em inglês. que permite a isenção tanto da oferta quanto da certificação de trabalho, ao ser comprovado o interesse nacional quanto à profissão a ser desempenhada.

Outra semelhança é a previsão das solicitações poderem ser realizadas tanto de dentro do país quanto de fora, podendo-se relacionar a autorização de residência prévia ao processo consular.

Não precisamos que aqui no Brasil o Ministério do Trabalho determine o salário mínimo a ser pago, pois a determinação vale para todo o território nacional, diferentemente dos Estados Unidos, ou que esforços sejam feitos intencionalmente para que algum brasileiro nato seja contratado.

Contudo, ainda que a flexibilidade seja menor, os direitos dos estrangeiros são garantidos no direito interno dos dois países. Disposições em comum são a não discriminação, o direito à vida e à liberdade de expressão, ainda que não sejam necessariamente absolutos.

REFERÊNCIAS

1982: Plyler v. Doe – A Latinx Resource Guide: Civil Rights Cases and Events in the United States. **Library of Congress Research Guide**. Disponível em: <https://guides.loc.gov/latinx-civil-rights/plyler-v-doe>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ABDALA, Vitor. **Metade dos brasileiros se sentem inseguros para andar sozinhos à noite: Segundo o IBGE, índice chega a 51,7%**. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-12/metade-dos-brasileiros-se-sentem-inseguros-para-andar-sozinhos-noite>. Acesso em: 16 nov. 2023.

ADJUSTMENT of Status Filing Charts from the Visa Bulletin. **U.S. Citizenship and Immigration Services**, 2023. Disponível em: <https://www.uscis.gov/green-card/green-card-processes-and-procedures/visa-availability-priority-dates/adjustment-of-status-filing-charts-from-the-visa-bulletin>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ADJUSTMENT of Status. **U.S. Citizenship and Immigration Services**, 2022. Disponível em: <https://www.uscis.gov/green-card/green-card-processes-and-procedures/adjustment-of-status>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ARUJ, Roberto Salvador. **Migraciones, disciplinamiento y control social: del sujeto colectivo a la masificación**. Sáez Peña: Universidad Nacional de Tres de Febrero, 2015.

AUTORIZAÇÃO de Residência. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/autorizacao-de-residencia>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRANDÃO, Maria Julia Praxedes. **FLUXO MIGRATÓRIO PARA OS EUA E A OBTENÇÃO DE VISTO COM DISPENSA DE VÍNCULO LABORAL: um paralelo com a realidade brasileira**. 2023. 56 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza – Unifor, Fortaleza, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9199, de 20 de novembro de 2017**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=L13445&text=LEI%20N%C2%BA%2013.445%2C%20DE%2024%20DE%20MAIO%20DE%202017.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20para%20o%20emigrante. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997**. Brasília. 22 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 11.264, de 24 de janeiro de 2020**. Brasília. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_11.264_DE_24_DE_JANEIRO_DE_2020.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017**. Disciplina procedimentos para a concessão de autorização de residência de competência do Ministério do Trabalho. Brasília. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/trabalho-estrangeiro/nova-legislacao/Resolu%C3%A7%C3%A3o_Normativa_01_alterada.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 02, de 1º de dezembro de 2017**. Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil. Brasília. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN_02_2017.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 30, de 12 de junho de 2018**. Disciplina a renovação do prazo de autorização de residência ou a alteração para prazo indeterminado. Brasília. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN_30-2018.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRAZIL Working Holiday Visa. **New Zealand Immigration**. Disponível em: <https://www.immigration.govt.nz/new-zealand-visas/visas/visa/brazil-working-holiday-visa>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CARTAXO, Marina Andrade. **A Participação Política do Estrangeiro no Brasil sob o Paradigma da Dignidade Humana**. 2018. Tese de Doutorado - Universidade de Fortaleza, Fortaleza. 2018.

CASTLES, Stephen; DAVIDSON, Alastair. **Citizenship and Migration. Globalization and the Politics of Belonging**. New York: Routledge, 2000.

COMUNIDADES brasileiras no exterior: Ano-base 2022. **Ministério das Relações Exteriores**. 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/BrasileirosnoExterior.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CONSULAR Processing. **U.S. Citizenship and Immigration Services**, 2023. Disponível em: <https://www.uscis.gov/green-card/green-card-processes-and-procedures/consular-processing>. Acesso em: 18 nov. 2023.

COSTA, Andréia da Silva. **O DIREITO DE IMIGRAR NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA E EM SEU DECRETO REGULAMENTADOR: um projeto não humanitário?** 2018. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza – Unifor, Fortaleza, 2018. Disponível em:

<https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/125486>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

EMPLOYMENT-Based Immigration: Second Preference EB-2. **U.S. Citizenship and Immigration Services**, 2022. Disponível em: <https://www.uscis.gov/working-in-the-united-states/permanent-workers/employment-based-immigration-second-preference-eb-2>. Acesso em: 12 nov. 2023.

EMPLOYMENT-Based Immigration: Third Preference EB-3. **U.S. Citizenship and Immigration Services**, 2020. Disponível em: <https://www.uscis.gov/working-in-the-united-states/permanent-workers/employment-based-immigration-third-preference-eb-3>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ESTADOS UNIDOS. **Immigration and Nationality Act**, de 1952. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMP S-1376/pdf/COMPS-1376.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ESTADOS UNIDOS. **Part 656 – Labor Certification Process for Permanent Employment of Aliens in the United States**, de 27 de dezembro de 2004. Estados Unidos: Code of Federal Regulations, 2004. Disponível em: <https://www.ecfr.gov/current/title-20/chapter-V/part-656>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Supreme Court. **Plyler V. Doe**, 457 U.s. 202. 1982. Estados Unidos. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/457/202/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ESTATÍSTICAS do eleitorado. **Tribunal Superior Eleitoral**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado/eleitorado>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FERNANDES, Camilla Figueiredo. **CONSTRUÇÃO DE CONSENSO EM CONFLITOS MIGRATÓRIOS COMPLEXOS: método adequado de formulação de políticas públicas para a integração local dos refugiados e imigrantes no brasil**. 2021. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Gestão de Conflitos, Universidade de Fortaleza – Unifor, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/127517>. Acesso em: 15 nov. 2023.

GIDDENS, Anthony. **The consequences of modernity**. Cambridge: Polity Press, 1990.

GREEN Card for Employment-Based Immigrants. **U.S. Citizenship and Immigration Services**, 2022. Disponível em: <https://www.uscis.gov/green-card/green-card-eligibility/green-card-for-employment-based-immigrants>. Acesso em: 12 nov. 2023.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

HABERMAS, Jürgen. **O Estado-Nação frente aos desafios da globalização. Novos Estudos**, CEBRAP, São Paulo, 1995.

HOW Do I Request Premium Processing? **U.S. Citizenship and Immigration Services**, 2023. Disponível em: <https://www.uscis.gov/forms/all-forms/how-do-i-request-premium-processing>. Acesso em: 10 nov. 2023.

I-140, Immigrant Petition for Alien Workers. **U.S. Citizenship and Immigration Services**. 2023. Disponível em: <https://www.uscis.gov/i-140>. Acesso em: 10 nov. 2023.

IMMIGRANT and Employee Rights Section. **Department of Justice**. 2015. Disponível em: <https://www.justice.gov/crt/immigrant-and-employee-rights-section>. Acesso em: 12 nov. 2023.

IMMIGRANTS' Rights. **Pennsylvania Attorney General**. 2023. Disponível em: <https://www.attorneygeneral.gov/protect-yourself/civil-rights/immigrants-rights/#:~:text=Civil%20Rights%20Laws%20%E2%80%93%20immigrants%2C%20regardle ss,sex%2C%20disability%2C%20and%20age>. Acesso em: 12 nov. 2023.

IMMIGRATION and Nationality Act. **U.S. Citizenship and Immigration Services**, 2019. Disponível em: <https://www.uscis.gov/laws-and-policy/legislation/immigration-and-nationality-act>. Acesso em: 12 nov. 2023.

JOB Satisfaction 2023: US Worker Satisfaction Continues to Increase. **The Conference Board**. 2023. Disponível em: <https://www.conference-board.org/pdfdownload.cfm?masterProductID=46114>. Acesso em: 15 nov. 2023.

LEGISLATION. **U.S. Citizenship and Immigration Services**, 2020. Disponível em: <https://www.uscis.gov/laws-and-policy/legislation>. Acesso em: 12 nov. 2023.

LIMA, Luciana. **Dia do Trabalho: brasileiros estão insatisfeitos com salário e jornada profissional**. 2023. Disponível em: <https://exame.com/carreira/dia-do-trabalho-brasileiros-estao-insatisfeitos-com-salario-e-jornada-profissional/>. Acesso em: 27 out. 2023.

MAIS de 697 mil brasileiras e brasileiros no exterior poderão votar para presidente. **Tribunal Superior Eleitoral**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/mais-de-697-mil-brasileiras-e-brasileiros-no-externo-poderao-votar-para-presidente-223003>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MANUAL de Informações. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/destaques-e-novidades/401563>. Acesso em: 12 nov. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

MCLUHAN, Marshall; POWERS, Bruce R. **The global village: transformation in World Life and Media in the 21st Century**, Oxford University Press, Nova York – Oxford, 1989.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 1. vol. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

NUMBER of EB-3 immigrant visas issued by the U.S. Department of State from FY 2010 to FY 2021. **Statista Research Department**, 2023. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/536014/eb3-visa-issuances-and-status-adjustments/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

O BRASIL é um dos últimos colocados em ranking que mede a paz global; País está na 132ª posição entre 163 nações. **Redação O Sul**. Disponível em: <https://www.osul.com.br/o-brasil-e-um-dos-ultimos-colocados-em-ranking-que-mede-a-paz-global-pais-esta-na-132a-posicao-entre-163-nacoes/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

O QUE é Autorização de Residência Prévia? **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/duvidas-frequentes/autorizacao-de-residencia-e-registro-nacional-migratorio-rnm/o-que-e-autorizacao-de>. Acesso em: 12 nov. 2023.

OBTER autorização de residência para fins laborais a imigrantes. **Governo Federal**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-de-residencia-para-fins-laborais-a-imigrantes#:~:text=Acessar%20o%20Sistema%20MIGRANTEWEB%20para,de%20resid%C3%A2ncia%20para%20fins%20laborais.&text=se%20encontrar%20indispon%C3%ADvel-,Entrar%20em%20contato%20com%20a%20Coordena%C3%A7%C3%A3o%20Geral%20de%20Imigra%C3%A7%C3%A3o%20Laboral,contendo%20o%20erro%20ou%20indisponibilidade>. Acesso em: 12 nov. 2023.

OBTER Autorização de Residência. **Governo Federal**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-de-residencia-e-carteira-de-registro-migratorio>. Acesso em: 12 nov. 2023

ORTIZ, Renato. **Mundialização e cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

PATRIARCA, Paola; ACAYABA, Cíntia. **Maioria tem medo de agressão por motivos políticos, diz Datafolha: Levantamento feito por iniciativa da Rede de Ação Política pela Sustentabilidade em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostra que o medo da violência política aparece em 67,5% dos brasileiros**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/09/15/maioria-tem-medo-de-agressao-por-motivos-politicos-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2023.

POLICY Manual. **U.S. Citizenship and Immigration Services**, 2019. Disponível em: <https://www.uscis.gov/policy-manual>. Acesso em: 12 nov. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

REFUGIADOS. **UNHCR ACNUR Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

RÊGO, Eduardo. **Autorização de Residência para fins de trabalho**. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2019. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/autorizacao-de-residencia-para-fins-de-trabalho>. Acesso em: 16 nov. 2023.

RENDIMENTOS do trabalho no Brasil cresceram 6,2% no segundo trimestre de 2023. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta1/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13955-rendimentos-do-trabalho-no-brasil-cresceram-6-2-no-segundo-trimestre-de-2023>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SETA, Paduan. **Qual a diferença entre Autorização de Residência e Visto?** 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-autorizacao-de-residencia-e-visto/721682221>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SOUSA, Jackeline Ribeiro e. **A Integração do Migrante por meio do acesso ao Emprego e à Renda**. 2019. Dissertação – Curso de Direito – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019.

THE Rights of Immigrants - ACLU Position Paper. **American Civil Liberties Union**. 2000. Disponível em: <https://www.aclu.org/documents/rights-immigrants-aclu-position-paper#:~:text=But%20once%20here%2C%20even%20undocumented,legally%20are%20subject%20to%20deportation>. Acesso em 13 nov. 2023.

THE Visa Bulletin. **U.S. Department of State**, 2023. Disponível em: <https://travel.state.gov/content/travel/en/legal/visa-law0/visa-bulletin.html>. Acesso em: 10 nov. 2023.

UNEMPLOYMENT Rate. **Trading Economics**, 2023. Disponível em: <https://tradingeconomics.com/country-list/unemployment-rate>. Acesso em: 12 nov. 2023.

VISTO Temporário V - Trabalho / Prestação de Serviços. **Ministério das Relações Exteriores**, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-lisboa/servicos-consulares/vistos-destinados-a-estrangeiros-para-entrada-no-brasil/visto-temporario-v-trabalho-prestacao-de-servicos-vitem-v#:~:text=Os%20VISTOS%20DE%20TRABALHO%20\(Tempor%C3%A1rio,e%20Previd%C3%Aancia%20\(no%20Brasil\)](https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-lisboa/servicos-consulares/vistos-destinados-a-estrangeiros-para-entrada-no-brasil/visto-temporario-v-trabalho-prestacao-de-servicos-vitem-v#:~:text=Os%20VISTOS%20DE%20TRABALHO%20(Tempor%C3%A1rio,e%20Previd%C3%Aancia%20(no%20Brasil)). Acesso em: 12 nov. 2023.

VISTO Temporário V - Trabalho. **Ministério das Relações Exteriores**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-porto/vistos/visto-temporario-v-trabalho>. Acesso em: 13 nov. 2023.

VISTO Working Holiday (trabalho de férias). **Representações da República Federal da Alemanha no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.diplo.de/br-pt/servicos/vistos/visto/workingholiday/2571268>. Acesso em: 16 nov. 2023.

VITEM VI - Programa férias-trabalho. **Ministério das Relações Exteriores**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-genebra/servicos>

consulares/copy_of_visto-visa/vistos/tipos-de-vistos/visto-temporario-vitem/vitem-vi-programa-ferias-trabalho. Acesso em: 13 nov. 2023.

VITEM VI - Working Holidays. **Ministério das Relações Exteriores**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-toquio/english/visa/vitem-vi-working-holidays>. Acesso em: 13 nov. 2023.

WHAT we do. **U.S. Citizenship and Immigration Services**, 2020. Disponível em: <https://www.uscis.gov/about-us/mission-and-core-values/what-we-do>. Acesso em: 12 nov. 2023.

WONG, Belle. **Average Salary By State In 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.forbes.com/advisor/business/average-salary-by-state/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

WORKING in the United States. **U.S. Citizenship and Immigration Services**, 2023. Disponível em: <https://www.uscis.gov/working-in-the-united-states>. Acesso em: 12 nov. 2023.

YOUNG traveller (working holiday). **France-Visas**. Disponível em: <https://france-visas.gouv.fr/en/web/france-visas/young-traveller>. Acesso em: 17 nov. 2023.